



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

DAVI DA TRINDADE GUEDES

**LGBTFOBIA: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO FENÔMENO SOCIAL E DAS
PROPOSTAS DE CRIMINALIZAÇÃO**

**JOÃO PESSOA
2020**

DAVI DA TRINDADE GUEDES

**LGBTFOBIA: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO FENÔMENO SOCIAL E DAS
PROPOSTAS DE CRIMINALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Alessandra Macedo Asfora

**JOÃO PESSOA
2020**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

G9241 Guedes, Davi da Trindade.

LGBTFOBIA : ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO FENÔMENO SOCIAL E
DAS PROPOSTAS DE CRIMINALIZAÇÃO / Davi da Trindade
Guedes. - João Pessoa, 2020.
67 f.

Orientação: Alessandra Macedo Asfora.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Preconceito. 2. LGBTfobia. 3. Discriminação. 4.
Heteronormatividade. 5. Sexismo. I. Asfora, Alessandra
Macedo. II. Título.

UFPB/CCJ

DAVI DA TRINDADE GUEDES

**LGBTFOBIA: ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DO FENÔMENO SOCIAL E DAS
PROPOSTAS DE CRIMINALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Alessandra Macedo Asfora

DATA DA APROVAÇÃO: 20 DE MARÇO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a ALESSANDRA MACEDO ASFORA
(ORIENTADORA)**

**Prof^a. Dr^a. RENATA RIBEIRO ROLIM
(AVALIADORA)**

**Bel^a JAÍNE ARAÚJO PEREIRA
(AVALIADORA)**

**Dedico esta monografia
às cores do arco-íris;
às pessoas que não nasceram
para viver no preto e branco.**

#RESISTIMOS

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Joana e Ednaldo, por todo o apoio e esforço investido. Mesmo estando em outra cidade sempre estiveram a meu lado.

Agradeço especialmente à minha tia Vânia por ter sido como uma mãe para mim durante os cinco anos de curso, dando aquele suporte especial.

Clarinha, Lívia, Ingrid e Raquel, que são as minhas pessoas favoritas e que desde a primeira semana do curso estiveram do meu lado. Juntas, fomos DEUSAS e somos FIVES. Obrigado, amigas.

Obrigado a todos os meus amigos e amigas que em algum momentinho dessa trajetória me confortaram com aquele “vai dar certo”, “não surta”, “segura a barra”. Olhei nos post-its que me motivaram durante a elaboração do trabalho e confirmo: no final, parece que deu certo mesmo.

Agradeço ainda a todos os profissionais da UFPB responsáveis pela minha formação.

Agradeço à Professora Alessandra Macedo, um ser humano de luz, paciente, que me deu não só orientações, mas apoio no processo criativo desta monografia.

A todos e todas, muito obrigado.

RESUMO

Em um contexto social marcado pela violência, assistimos à atuação estatal na aprovação de leis penais que atenderam às demandas de outros movimentos sociais, como o movimento negro e do movimento feminista). Entretanto, no que se refere ao público LGBT, a inércia em torno da tutela (cível ou criminal) era visível e escancarada. A urgência de uma postura ativa estatal, aliada aos números da violência LGBTfóbica, adicionaram às pautas do legislativo a criminalização como medida demandada pelo movimento LGBT. Esta monografia tem como objetivo apresentar uma investigação de cunho sócio-jurídico, acerca da LGBTfobia enquanto um fenômeno social, e sobre a utilização da esfera penal (através da criminalização) enquanto mecanismo estatal de proteção de direitos do grupo LGBT. Em uma perspectiva construcionista, a luz da obra de Butler e Bourdieu e a partir de uma análise da sociedade cisheteronormativa e falocêntrica, duas frentes principais foram apresentadas: a LGBTfobia, enquanto materialização da cisheteronormatividade e a LGBTfobia enquanto expressão do sexismo. Ademais, foi constatado que a violência LGBTfóbica é um fenômeno complexo, que pode ser decomposto em violência simbólica (a própria cultura LGBTfóbica), violência estatal e violência interpessoal (a violência real), sendo dada atenção principal a esta última, em razão dos números preocupantes, que apontam, inclusive, o Brasil como país que em 2018 mais houve homicídios transfóbicos. Na última parte do trabalho, que versa sobre a criminalização da LGBTfobia no ordenamento jurídico brasileiro, após apresentado o histórico das propostas de criminalização direcionadas ao legislativo e o contexto atual, com a criminalização da LGBTfobia através da decisão do STF (ADO nº 26 e MI nº 4733), foram apresentados argumentos favoráveis e contrários à criminalização. Por fim, a partir das reflexões suscitadas durante o trabalho, apresentam-se alguns argumentos que levam a concluir que, com base na realidade do sistema penal brasileiro, a esfera penal não seja o meio mais eficiente de proteção dos direitos do grupo LGBT.

Palavras-chave: Preconceito. LGBTfobia. Discriminação.

Heteronormatividade. Sexismo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF - Supremo Tribunal Federal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros

MI - Mandado de Injunção

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

GGB - Grupo Gay da Bahia

ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

Cis - Cisgênero

Trans - Transgênero

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

PLC - Projeto de Lei da Câmara

PLS - Projeto de Lei do Senado

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 APRESENTANDO CONCEITOS NECESSÁRIOS PARA ENTENDER A LGBTFOBIA.....	12
2.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITO À NÃO DISCRIMINAÇÃO.....	12
2.2 A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO AFIRMATIVO DE INDIVIDUALIDADES NA DESIGNAÇÃO DO MOVIMENTO LGBT.....	15
2.3 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE SEXO, GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.....	18
3 LGBTFOBIA ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL E ANÁLISE DA VIOLÊNCIA LGBTFÓBICA.....	23
3.1 HOMOFOBIA: SURGIMENTO, TRAJETÓRIA E CRÍTICAS AO TERMO.....	23
3.2 LGBTFOBIA: EXPRESSÃO DA <i>CISHETERONORMATIVIDADE</i> E DO SEXISMO	25
3.2.1 LGBTfobia: materialização da cisheteronormatividade.....	25
3.2.2 LGBTfobia: expressão do sexism.....	28
3.3 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA LGBTFÓBICA: DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA À VIOLÊNCIA BRUTAL.....	31
4 A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	37
4.1 A PERSPECTIVA JURÍDICO-CRIMINAL DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA.....	38
4.2 PROPOSTAS DE CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: PLC N° 122/2006 E PLS N°134/2018.....	40
4.3 CONTEXTO ATUAL DA LGBTFOBIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO: JULGAMENTO DO MI n° 4733 e ADO 26.....	46
4.4 CRÍTICAS À CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA.....	51
4.4.1 Argumentos favoráveis à criminalização da LGBTfobia.....	52
4.4.2 Argumentos contrários à criminalização da LGBTfobia.....	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

Há muitos anos o movimento LGBT luta contra o preconceito, a marginalização e as violências sofridas no cotidiano. As esferas de vulnerabilidade inerentes às pessoas que não se adequam ao “padrão” hegemônico de sexualidade e identidade de gênero constituem verdadeiras barreiras no processo de afirmação de sua plenitude.

O que presenciamos hodiernamente, apesar disso, é um renascimento da resistência de grupos vulneráveis na busca por não mais se submeter aos laços da dominação. O crescimento da militância, visto de forma pejorativa por alguns, reaviva a problematização das bases sociais. Nesse contexto, esta monografia se coloca como mais um pequeno ponto de problematização e questionamento, visando a cooperar no árduo e longo processo de desconstrução de ideias socialmente reiteradas.

Nesse contexto marcado pela violência, assistimos à atuação estatal na aprovação da lei nº 7.716/89 e da Lei nº 11.340/06, que, respectivamente, atendeu às demandas do movimento negro e do movimento feminista, como forma de tutelar penalmente direitos desses grupos vulneráveis. Entretanto, no que se refere ao público LGBT, a inércia em torno da tutela (cível ou criminal) era visível e escancarada. A urgência de uma postura ativa estatal, aliada aos números da violência LGBTfóbica, adicionaram às pautas do legislativo a criminalização como medida demandada pelo movimento LGBT.

A criminalização da LGBTfobia retornou a figurar dentre os assuntos mais comentados pela mídia a partir da decisão conjunta do Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, com manifestações favoráveis e contrárias ao posicionamento adotado pela Suprema Corte. Não há dúvidas que a criminalização da LGBTfobia possui como uma de suas finalidades a proteção do grupo LGBT frente aos incontáveis casos de violência em razão da orientação sexual e identidade de gênero. Entretanto, dentro de um debate político, jurídico e sociológico, surge o seguinte questionamento: é legítima a criminalização da LGBTfobia?

Para responder tal questionamento, faz-se necessário, no entanto, explorarmos conceitos relativos ao tema, como a própria definição de LGBTfobia, e como essa forma de preconceito se expressa socialmente. Com este fim, esta monografia foi produzida a partir de um trabalho predominantemente descritivo, com um componente exploratório de teorias, a partir de uma perspectiva crítica e histórica, realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos e matérias relacionadas ao assunto, a fim de levantar informações pertinentes sobre a LGBTfobia. Sua estrutura ficou dividida em três capítulos: 1.

Apresentando conceitos necessários para entender a LGBTfobia; 2. LGBTfobia enquanto Fenômeno Social e análise da violência LGBTfóbica; e 3. A Criminalização da LGBTfobia no Ordenamento Jurídico brasileiro”.

Este trabalho inicia buscando apresentar conceitos básicos importantes para traçar as primeiras linhas para o melhor entendimento do preconceito em razão de orientação sexual e identidade de gênero. Para tanto, é apresentado o contexto jurídico em torno da igualdade, e suas dimensões, sob a égide da Constituição da República de 1988, e o impacto da isonomia no conceito de vulnerabilidade, preconceito e discriminação, como formas de injustiça social. Em seguida, dá-se ênfase ao reconhecimento afirmativo das diferenças como mecanismo para remediar a injustiça social, ferramenta importante para a delimitação da sigla adotada neste trabalho para designativa o movimento (LGBT) e a forma de preconceito que o acomete (LGBTfobia). Para finalizar o segundo capítulo, são trazidas noções básicas sobre os conceitos de sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, a fim de oferecer subsídios à compreensão do conteúdo apresentado no terceiro capítulo do trabalho.

O terceiro capítulo intitulado “*LGBTfobia enquanto fenômeno social e análise da violência LGBTfóbica*” inicia apresentando questionamentos acerca do termo homofobia, apontando críticas que justificam a opção por utilizar o vocábulo LGBTfobia neste trabalho. Ademais, a partir do referencial do construcionismo social, são investigadas as raízes da LGBTfobia enquanto fenômeno social. Nesse sentido, duas frentes são apresentadas: a LGBTfobia enquanto materialização da cisheteronormatividade e a LGBTfobia enquanto expressão do sexism. Assim, torna-se possível compreender melhor a complexidade da violência LGBTfóbica, fazendo-se necessário demonstrar os espantosos números da violência, as nuances dos crimes de ódio e a postura do Estado frente à violência. Nesse ponto, serão introduzidas as primeiras nuances sobre a relação entre LGBTfobia e o crime.

O último capítulo tem como objetivo unir as informações apresentadas nos capítulos anteriores para que se possa perquirir acerca da legitimidade da criminalização da LGBTfobia. Por tratar-se de um momento em que será dado foco à atuação penal do Estado através da criminalização da LGBTfobia, nada mais adequado do que apresentar o cenário jurídico-criminal atual, como o conceito de crime e os princípios que norteiam a seara penal, para em seguida, ser analisada a demanda concreta do Movimento LGBT, através do estudo das propostas de criminalização pela via legislativa, ou seja, o Projeto de Lei da Câmara - PLC nº 122, de 2006, e o Projeto de Lei do Senado - PLS nº 134, de 2018. Outrossim, também é analisada a demanda de criminalização pela via do judiciário, qual seja, através da

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, julgados de forma conjunta pelo Supremo Tribunal Federal, em 13 de junho de 2019.

Por fim, chega-se ao foco deste trabalho, referente a exposição de argumentos que se posicionam favorável e contrariamente à criminalização da LGBTfobia, os quais representam atualmente o centro do debate em torno da temática. No fim, são feitas considerações sobre a posição deste autor. Saliente-se que as considerações apontadas neste último capítulo não almejam exaurir a temática, mas fornecer meios de reflexão sobre a matéria aos leitores deste trabalho.

A escolha da temática abordada neste trabalho passa inicialmente pela necessidade própria de conhecer mais profundamente sobre a realidade que eu, enquanto vítima, estou envolvido, como forma de qualificação do debate sobre a LGBTfobia, de acordo com o cenário jurídico, político e social. Ser um “menino” - ressalto o uso desta palavra em razão da carga pessoal de violência trazida pela palavra homem - gay, fluido, dentro de um curso jurídico foi primordial para que a temática LGBTfobia fosse objeto deste trabalho de conclusão de curso. A falta de visibilidade dos direitos LGBT na academia é reiterada, e se constitui também como uma forma de violência, e apenas uma dentre as inúmeras formas de violência enfrentadas durante o curso e vida profissional. Enquanto jovem homossexual, igual a tantos outros, enfrentar a violência tornou-se parte do cotidiano. Nada mais adequado que usar do cotidiano, a partir da produção de um trabalho acadêmico, como meio de resistência.

2 APRESENTANDO CONCEITOS NECESSÁRIOS PARA ENTENDER A LGBTFOBIA

Os debates em torno da existência de uma forma de preconceito em razão da orientação sexual e identidade de gênero estão cada vez mais presentes na vida dos indivíduos. A LGBTfobia, como recentemente foi designada essa forma de preconceito, é um fenômeno com implicações que tangenciam diversas áreas do discurso. Decorrente disso, para uma investigação que se pretenda “menos incompleta”, por assim dizer, neste capítulo serão apresentados conceitos básicos para fixar as bases iniciais que permitam uma melhor compreensão da LGBTfobia.

No primeiro tópico, serão introduzidas noções envolvendo o discurso jurídico sobre a igualdade e o direito à não discriminação, sob a égide da Constituição da República de 1988. Ademais, tocar-se-á em temas como a diferença entre preconceito e discriminação. No tópico seguinte, será trabalhada a importância do reconhecimento afirmativo na designação da sigla do Movimento LGBT, e apresentada a justificativa para a sigla adotada neste trabalho. Por fim, no último tópico deste capítulo serão introduzidas noções básicas sobre o conceito de sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, que serão rememoradas posteriormente, no decorrer do trabalho.

2.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITO À NÃO DISCRIMINAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no art. 3º como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Dessa forma, o Estado deve desempenhar suas funções sempre com vistas às diretrizes fundamentais, e dentre elas a de erradicar a discriminação.

A leitura do direito à não discriminação deve ser feita sempre em conjunto com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV) e o princípio da igualdade. O caput do art. 5º e o seu inciso II estabelecem o direito à igualdade, que dá completude à noção de não discriminação. Conforme trabalha Boulos (2015, p. 521), no art. 3º da CRFB, o constituinte erigiu a própria igualdade como objetivo da República. Assim sendo, a igualdade, e por consequência a não discriminação, podem ser entendidas como objetivos e direitos. Boulos (2015, p. 560) vai além, e considera a igualdade também como

princípio e regra de ouro que serve como diretriz de interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Entretanto, o princípio da igualdade - ou isonomia - comporta duas importantes perspectivas: a igualdade formal e material. A igualdade formal diz respeito à disposição literal da CRFB, quando estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Em razão da igualdade formal, os cidadãos e cidadãs têm o direito de serem tratados de forma idêntica pelo Estado (MORAES, 2016, p. 99). É a igualdade referente a primeira dimensão dos direitos humanos, de caráter geral, abstrato, individualista, apregoada pelo Estado liberal (PIOVESAN e SILVA; 2008, p. 3).

Porém, percebeu-se que a igualdade característica de um Estado liberal não conseguia, sozinha, construir um estado verdadeiramente justo e que erradicasse as desigualdades. Em razão disto, conforme lecionam Piovesan e Silva (2008), é necessário analisar a igualdade à luz da diferença.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. (...) Ao lado do direito à igualdade, surge também como direito fundamental, o direito à diferença. (PIOVESAN e SILVA; 2008, p. 3)

Afastando-se da perspectiva genérica e abstrata, a igualdade material pressupõe um tratamento diferenciado. Ou seja, a igualdade material nada mais é do que o direito a ser diferente. As diferenças devem ser percebidas, para que, como medida de justiça social distributiva (MORAES, 2016, p. 99) e como fator de reconhecimento das individualidades (PIOVESAN e SILVA; 2008, p. 4), haja um tratamento diferenciado, a fim de concretizar a igualdade.

Nesse contexto, a dimensão material (ou substancial) da igualdade, trata-se da concretização da igualdade formal (BOULOS, 2015, p. 561), que para tanto, impõe haja diferenças nas políticas estatais, levando em consideração que pessoas diferentes demandam tratamentos diferenciados. Tudo, porém, com vistas à igualdade.

Deve-se atentar, entretanto, que por mais que a Constituição da República seja um paradigma de proteção, reconhecimento de direitos, e redemocratização, não à toa denominada Constituição Cidadã, existe uma problemática subsistente no contexto latino-americano. A sistemática em torno da igualdade formal e material remonta os debates liberais

europeus acerca do papel do Estado. A presença de tal influência na Constituição de 1988 marca o remanescente fluxo de dominação do colonialismo (LUGONES, 2014, p. 941).

Conforme salienta Lugones (2014) sobre a necessidade de descolonizar o gênero, deve-se pensar em uma descolonização de outras categorias, como a igualdade. Pensar a igualdade apenas nos moldes coloniais, a partir de um processo evidentemente de dominação sexista e racista, como aponta Lugones (2014, p. 937), apresenta nuances de incoerência, razão pela qual é deixada esta reflexão ao leitor. Entretanto, não é desprezada a relevância doutrinária da distinção entre igualdade formal e material, sendo, inclusive, imprescindível para tratar de temáticas envolvendo vulnerabilidades.

A existência de grupos vulneráveis em uma sociedade funciona como um sinal para demonstrar as falhas em ver a igualdade apenas pela dimensão formal (BRAGATO e ADAMATTI, 2014, p. 99). Dentre os grupos vulneráveis está o espectro LGBT. A vulnerabilidade

define-se pela falta ou debilidade de poder econômico, cultural e/ou político de certos indivíduos ou grupos que **obstaculiza a possibilidade de acesso igualitário aos bens e serviços necessários a uma vida digna**. Portanto, constituem-se como a contraface necessária para a existência dos grupos dominantes, caracterizados por sua adequação aos padrões de excelência social e historicamente construídos e, portanto, por sua situação de empoderamento.(BRAGATO e ADAMATTI, 2014, p. 99) (grifo nosso)

O conceito de vulnerabilidade se relaciona, então, com a existência de uma situação de desequilíbrio. Ou seja, trata-se de uma situação de desigualdade fática em que um grupo é dominante e outros grupos, por razões diversas, não conseguem acesso aos bens necessários para viver com dignidade.

O movimento LGBT, mesmo enquanto não assim identificado, há séculos busca pelo reconhecimento e efetivação da igualdade e de outros direitos. A insegurança e o medo da diferença (SAFFIOTI, 2015, p. 37) que partem de uma sociedade patriarcal e preconceituosa, geram um conjunto de vulnerabilidades que se constituem em verdadeiras barreiras na luta por sua dignidade.

O medo da diferença e a criação de grupos vulneráveis é acompanhada de outro problema: a desumanização desses grupos. Segundo, Bragato e Adamatti (2014),

Ao processo de vulnerabilização de diversos indivíduos e grupos humanos subjaz um discurso de desumanização ou de relativização da humanidade. Assim que negros, índios, mulheres, **homossexuais**, não cristãos e outros experimentam muito mais obstáculos no acesso a seus direitos humanos que indivíduos e **grupos que se adequam aos padrões dominantes**. Isso porque “o que determinou a sua inferioridade foi um discurso de graduação e hierarquização da humanidade, que sobrevive até hoje. (BRAGATO e ADAMATTI, 2014, p. 100) (grifo nosso)

Dessa forma, por mais que a CRFB irradie para todo o ordenamento jurídico o princípio da igualdade, e por consequência a vedação da discriminação, a realidade fática demonstra a existência de muitos grupos vulneráveis, sem acesso pleno aos direitos assegurados, sendo as principais causas o preconceito e a discriminação.

Especificamente sobre preconceito e discriminação, cabe uma importante distinção. Por mais que pareçam sinônimos, preconceito e discriminação, possuem diferenças semânticas que devem ser salientadas. Segundo Rios (2007, p. 54) o preconceito designa percepções mentais negativas em face de indivíduos de grupos inferiorizados socialmente, estando associadas à representações sociais. Conforme alude o autor, este conceito se relaciona a “juízos desfavoráveis em face de outros indivíduos e grupos, dado o pertencimento ou a identificação destes a uma categoria tida como inferior” (p. 55). Portanto, o preconceito diz respeito a um juízo interno do sujeito.

A discriminação, por sua vez, diz respeito à materialização, no plano concreto, de atitudes relacionadas ao preconceito, produzindo, com isso, violações de direitos (RIOS, 2007, p. 54). Sendo assim, a discriminação perpassa a esfera do indivíduo, da mente do sujeito, e se projeta socialmente.

O preconceito contra o público LGBT, e sua materialização através da discriminação, geram vulnerabilidades e situações de injustiça social. No tópico a seguir, será demonstrada a importância do reconhecimento como remédio¹ para a injustiça social simbólica, e apresentada a delimitação e justificativa para utilização da sigla designativa do movimento LGBT, objeto deste trabalho.

2.2 A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO AFIRMATIVO DE INDIVIDUALIDADES NA DESIGNAÇÃO DO MOVIMENTO LGBT

¹ O vocábulo “remédio” foi utilizado na tradução do texto de Fraser (2006), servindo para indicar um mecanismo de solução para as situações de injustiça social. Dessa forma, o reconhecimento seria uma solução para a injustiça social cultural, ou simbólica.

Nancy Fraser (2006, p. 232) ao analisar a injustiça social, afirma que esta pode ser compreendida genericamente de duas maneiras: a injustiça econômica e injustiça cultural. A injustiça econômica tem suas raízes na estrutura política e econômica da sociedade e diz respeito a situações de vulnerabilidade com relação à renda e classe social. A injustiça cultural, ou simbólica, tem suas raízes nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. Os exemplos de injustiça cultural elencados pela autora incluem dominação cultural, ocultamento e o desrespeito (FRASER, 2006, p. 232).

Por mais que as situações de injustiça, na prática, estejam entrelaçadas e presentes de forma concomitante, cada perspectiva de injustiça carece de um remédio específico. Sendo assim, o reconhecimento seria a maneira adequada de combater a perspectiva cultural e simbólica da injustiça, que é distinta da injustiça que decorre de fatores econômicos. (FRASER, 2006, p. 232). Conforme prossegue a mesma autora, sobre as formas de injustiça social,

o remédio para a injustiça econômica é alguma espécie de reestruturação político-econômica. Pode envolver redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, controles democráticos do investimento ou a transformação de outras estruturas econômicas básicas. (...). **O remédio para a injustiça cultural, em contraste, é alguma espécie de mudança cultural ou simbólica. Pode envolver a revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais dos grupos difamados. Pode envolver, também, o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural** (FRASER, 2006, p. 232) (grifo nosso).

As situações de injustiça econômica seriam remediadas com políticas de redistribuição que visem a corrigir o desequilíbrio que gera a vulnerabilidade. Já a injustiça cultural exige uma alteração cultural que vise a reestruturar os discursos sociais que desvalorizam determinado grupo.

As vulnerabilidades e situações de injustiça social enfrentadas por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, etc., em que pese possam ter repercussões econômicas - e de fato as repercussões econômicas existem e atingem em cheio principalmente as pessoas transgênero² - melhor se enquadram como injustiças de cunho cultural ou simbólico, as quais devem ser remediadas com reconhecimento.

² Para este autor, as problemáticas envolvendo pessoas transgênero, principalmente as relacionadas com a dificuldade na obtenção de emprego, consequentemente tendo que valer-se da prostituição, enquadraria este grupo como bivalente, nos termos apontados por Fraser (2006, p. 234), já que simultaneamente demandam redistribuição e reconhecimento.

Indo além, Fraser (2006, p. 237) denomina remédio de reconhecimento afirmativo, o mecanismo que visa a ressaltar as diferenças existentes entre grupos - neste caso, evidenciando as diferenças entre lésbicas, gays, transexuais, *queer*, *intersex*, assexuais - a fim de promover o reconhecimento.

Diversas siglas foram utilizadas para se referir ao espectro formado por esse grupo de indivíduos: GLS, GLBT, LGBT, LGBTI, LGBTQIA+ etc. Até 1990, por exemplo, a sigla GLS apenas mencionava os gays e lésbicas, incluindo uma gama não definida dos “simpatizantes”. Por outro lado, passados quase 30 anos, em 2019, novas siglas, como LGBTTQQPIAA³, entraram em pauta como designativas do movimento. A constante mudança é decorrente de um processo de reconhecimento de individualidades, que tenta, com a sigla, expressar a diversidade de um movimento que não mais sentiria representado em apenas três categorias, como no início.

Ao passo que se ressalta a necessidade e importância do reconhecimento na luta pela visibilidade e pela efetivação de direitos, este trabalho adota “LGBT” - Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais - enquanto sigla representativa do macrogrupo e LGBTfobia para designar o fenômeno social, ora objetos de estudo. Tal escolha fundamenta-se a princípio na maior menção teórica desses termos na literatura sobre o tema.

Para a pesquisa, a escolha de um recorte da realidade das Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais mostrou-se adequada para a definição de preconceito apresentada no trabalho, consequentemente denominada LGBTfobia. A adequação refere-se ao fato de que para chegar no conceito de LGBTfobia, necessariamente foi traçado um caminho que envolveu problemática enfrentadas em razão de orientação sexual e identidade de gênero, devidamente compreendidos na sigla.

Percebe-se, entretanto que, mesmo com o aumento das políticas de visibilidade referentes ao público LGBT, as discussões envolvendo a temática continuam pobres em conceitos, em razão do desconhecimento do significado de vocábulos e definições importantes para a qualificação do debate. Sendo assim, o item a seguir será destinado a realizar uma breve conceituação de termos em que ainda repousam dúvidas e que serão recorrentemente citados neste trabalho.

³ A sigla compreenderia Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Trasnsexual, *Two-spirit*, *Queer*, Questionando, Pansexual, Intersex, Assexual, Aliado (PINK ADS, 2018).

2.3 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE SEXO, GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

A diversidade presente no grupo LGBT e o constante processo de reconhecimento de identidades, como ressaltado no item anterior, exige, para uma melhor compreensão do conteúdo deste trabalho, que o conceito de algumas categorias seja devidamente esclarecido. Para alguns, a conceituação pode parecer por demais óbvia. Entretanto, ainda são poucas as campanhas informativas e bastante restrito o campo de discussão sobre gênero e diversidade sexual. Inclusive nas escolas, onde tais temáticas deveriam ser primordialmente discutidas, muitos gestores ainda se mostram resistentes a incorporar a diversidade sexual em suas agendas (JUNQUEIRA, 2010, p.125), mesmo com os altos índices de LGBTfobia.

Mesmo após mais de 15 (quinze) anos do lançamento do Programa Brasil sem Homofobia⁴, por exemplo, no qual constava como uma de suas linhas de ação “Elaborar diretrizes que orientem os Sistemas de Ensino na implementação de ações que comprovem o respeito ao cidadão e à não-discriminação por orientação sexual”, há uma tremenda luta travada no que se refere a inclusão de conteúdos referentes a igualdade de gênero e diversidade sexual em sala de aula⁵.

O surgimento de projetos de lei intitulados “Escola Sem Partido”, que representam uma verdadeira afronta à liberdade de cátedra⁶, já foram objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 600, na qual o Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu dispositivo presente na Lei Orgânica do Município de Londrina (PR), que proíbe a adoção de conteúdos relacionados às questões de gênero, e juntamente as questões envolvendo diversidade sexual, na rede municipal de ensino.

Segundo a decisão do Ministro Barroso, “não tratar de gênero no âmbito do ensino não suprime essa questão da experiência humana, apenas contribui para a

⁴ O Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra o público LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros) e de Promoção da Cidadania de Homossexuais “Brasil sem Homofobia” foi lançado em 2004, pela ação do Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação em ação articulada com a sociedade civil organizada, tendo como um de seus objetivos principais “a educação e a mudança de comportamento dos gestores públicos”.

⁵ Os conteúdos referentes a essa temática têm sido, pejorativamente, denominados pelas camadas mais conservadoras como “ideologia de gênero”.

⁶ A liberdade de cátedra encontra-se amparada no art. 206 da CRFB, que estabelece os princípios que regem o ensino, em especial, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II) e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III, parte inicial).

desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tal tema, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que dele decorre" (STF, 2019). Conforme se depreende dos termos dessa decisão, a inclusão da diversidade e gênero nos conteúdos abordados em sala de aula corrobora para a erradicação da ignorância, ao passo que possibilita o esclarecimento sobre as diferenças.

Enfim, inicialmente serão explicados conceitos relacionados ao sexo e gênero a fim de posteriormente elucidar conceitos sobre identidade de gênero (transexuais) e orientação sexual (gays, lésbicas, bissexuais). Ressalte-se que a análise não se pretende exaustiva e possui como finalidade específica o esclarecimento. Dessa forma, por ora, não serão trazidas ao debate as discussões teóricas relativas à construção dos conceitos de LGBTfobia.

O conceito de gênero tornou-se difundido principalmente mediante as teorias críticas feministas nas ciências sociais. Esse conceito surge para distinguir o nível anatômico-fisiológico da esfera social e cultural (HEILBORN, 2002, p. 4). De acordo com Scott (1995, p. 72), "a palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como 'sexo' ou 'diferença sexual'".

Por sua vez, as ciências que estudam a sexualidade, majoritariamente lecionam que o sexo se expressa nos fatores biológicos. Dessa forma o sexo estaria compreendido nos fatores fisiológicos e anatômicos dos sujeitos, referindo-se aos seus órgãos reprodutores, hormônios, cromossomos, etc. Sendo assim, trata-se de um conceito basicamente biológico (REIS, 2018, p. 18).

Haveria então uma relação entre o sexo, o desejo sexual e sua expressão social e cultural de cada indivíduo, sendo essa relação, um campo de dúvidas sendo objeto de estudo de sociólogos, filósofos e psicólogos. Duas principais correntes no campo da sexualidade devem ser mencionadas: o essencialismo e o construcionismo social.

De acordo com a perspectiva essencialista, as categorias sexuais seriam congruentes com as variações da natureza (GAMSON, 2000, p. 352), a sexualidade seria uma essência, e dessa forma haveria uma verdade sobre o sexo (FOUCAULT, 1999) e que deveria ser buscada nas verdades objetivas da natureza, por meio de uma metodologia positivista (GAMSON, 2000, p. 349). Percebe-se pelo essencialismo que o sexo, fator biológico, teria o único papel definidor na sexualidade do indivíduo.

A visão essencialista foi aos poucos sendo deixada de lado no que Joshua Gamson (2000) chamou de "The Constructionist Turn", *in verbis*, "as the scattershot, multidisciplinary field of sexualities study began to congeal and consolidate, its major

"essentialist" premises came quickly under fire" (p. 352). Segundo o autor, com a multidisciplinaridade houve uma progressiva decaída do essencialismo sexual, e com isso, a queda da busca pela verdade da sexualidade decorrente da natureza. A sexualidade, então, passou a ser vista como um construído⁷ social, que para Butler (2008, p. 55) "é construída nos termos do discurso e do poder, sendo o poder em parte entendido em termos das convenções culturais heterossexuais e fálicas".

Sendo assim, na perspectiva construcionista que emerge, maior atenção é dada ao processo social e o processo interacional no qual os corpos e o desejo recebem significado político (GAMSON, 2000, p. 352). Enquanto o sexo se expressa nos fatores biológicos (órgãos reprodutores, hormônios, cromossomos, etc.), o gênero representa um construto social que corresponderia aos papéis dos indivíduos em sociedade. Ou seja, neste contexto é possível falar da dimensão social, cultural e política que seria o gênero e que se distinguiria da dimensão anatômico-fisiológica que seria o sexo.

Essa configuração, que coloca o sexo como natural e o gênero como social, entretanto, é alvo de críticas. Butler (2008, p. 25), *exempli gratia*, traz ao debate a possibilidade de o sexo, ser resultado do trabalho discursivo, o que abriria margem para questionamentos sobre a imutabilidade do sexo. Questiona-se se a "natureza" presente e expressa no sexo seria capaz de o situar fora do âmbito do discurso. Nos termos da autora,

Se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir o gênero como a interpretação cultural do sexo. O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura assim como o sexo para natureza (...) (BUTLER, 2008, p. 25)

Conforme pode-se perceber, Butler afirma que não faria sentido considerar, de forma estanque, que o gênero é expressão social de um sexo, tomado este como pré-discursivo, e dado. Segundo a perspectiva construcionista, Butler demonstra que inclusive a ideia de sexo, como natural e imutável, está imersa na construção social e no discurso. As

⁷ Ressalte-se que conforme alerta Lemos, ao se falar em construção, não se quer dizer que o indivíduo pode, por sua vontade, alterar ou "construir" per si sua sexualidade, pois, conforme assevera o autor supracitado "a construção que concebemos não é operada por um sujeito pré-existente à sexualidade", razão pela qual são infundadas as terapias de retificação da orientação sexual ou identidade de gênero (2017, p. 150), as chamadas terapias de cura gay.

próprias ideias que abordam a “natureza sexuada” e o “sexo natural” como pré-discursivos, são meios discursivos⁸ (BUTLER, 2008, p. 25).

Após estabelecida a diferença entre sexo e gênero, torna-se possível falar sobre identidade de gênero. De acordo com os Princípios de Yogyakarta⁹, sobre a Aplicação da Legislação Internacional em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (2006), a identidade de gênero pode ser entendida como

a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, **que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento**, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (PRINCÍPIOS, 2006, p. 7) (grifo nosso)

Conforme o conceito acima aduzido, percebe-se que a identidade de gênero pode ser definida como a experiência pessoal e individual do sujeito em relação ao seu gênero, ou seja, com relação aos seus papéis, comportamentos e autoimagem, o que pode coincidir ou não com o sexo atribuído àquele indivíduo. Ou seja, a identidade de gênero refere-se a percepção pessoal do indivíduo como sendo do gênero feminino ou masculino¹⁰, independentemente do sexo biológico (REIS, 2018, p. 25). Se há coincidência entre o sexo biológico e a identidade de gênero diz-se que é uma pessoa (homem ou mulher) Cisgênero, se não há coincidência, fala-se em uma pessoa Transgênero.

Ainda de acordo com os Princípios de Yogyakarta (2006), a orientação sexual diz respeito à “capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”. Dentre as orientações sexuais “preponderantes”¹¹ podemos citar a heterossexual, homossexual e bissexual.

⁸ Este autor considera importantíssima a crítica de Butler sobre o caráter discursivo do sexo, e sobre como, a partir do construcionismo social, conceitos tidos como dados, são problematizados, razão pela qual a crítica foi trazida.

⁹ Os Princípios de Yogyakarta representam um documento sobre direitos humanos na temática de orientação sexual e identidade de gênero, fruto de uma reunião realizada em Yogyakarta, na Indonésia, em novembro de 2006.

¹⁰ Acrescenta-se que existem as pessoas que não se sentem “compreendidas” nas caixinhas do feminino ou masculino, sendo verificáveis combinações de gênero ou até sua total negação, sendo os que se identificam como *genderfluids* e *agenders*.

¹¹ A palavra preponderante neste trecho busca trazer a ideia de que dentre as diversas conformações referentes à orientação sexual, a grande maioria das pessoas afirma se enquadrar em uma delas. Entretanto deve-se ressaltar a diversidade e fluidez humana, expressa também na vivência e desejo sexuais, tornando possíveis outros inúmeros arranjos de orientação sexual, como a

A homossexualidade diz respeito a atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas do mesmo gênero ou sexo (BRASIL, 2017, p.9). O termo homossexual pode se referir a mulheres e homens, respectivamente, lésbicas e gays. Ressalte-se que o vocábulo adequado é homossexualidade e não “homossexualismo”, tendo em vista a carga patológica trazida com o sufixo “ISMO”.¹² O indivíduo bissexual é a pessoa, homem ou mulher, que se relaciona afetiva e/ou sexualmente com pessoas de ambos os sexos/gêneros. A heterossexualidade, por sua vez, diz respeito a atração amorosa, física e afetiva por pessoas do sexo ou gênero oposto (REIS, 2018).

Ressalte-se que orientação sexual e identidade de gênero são conceitos que se relacionam entre si, mas que dizem respeito a diferentes esferas da vida de uma pessoa. Enquanto que a orientação sexual se refere a atração afetiva-sexual, a identidade de gênero diz respeito a como o indivíduo se enxerga, com relação ao seu gênero.

assexualidade e pansexualidade, bastante citadas ultimamente, e presentes nas novas siglas designativas do movimento.

¹² O que para muitos pode soar como apego excessivo a terminologia e ao “politicamente correto” expressa uma questão de dignidade humana. Por mais incrível que possa parecer, apenas em 1990, em 17 de maio, a Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde excluiu o “Homossexualismo” do Cadastro internacional das Doenças, afirmando de forma expressa que a homossexualidade não era distúrbio, doença ou perversão.

3 LGBTFOBIA ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL E ANÁLISE DA VIOLÊNCIA LGBTFÓBICA

De início, cumpre ressaltar que o termo LGBTFobia é relativamente recente. Infelizmente ainda são poucos os textos que abordam o preconceito contra o macrogrupo LGBT. Entretanto, a literatura clássica, em razão dos primeiros estudos investigarem a homossexualidade (evidenciando a homossexualidade masculina), possui um vasto campo de abordagem sobre o que seria a homofobia.

Em que pese serem termos diferentes, é inegável a relação existente entre os conceitos, principalmente pelas raízes comuns dessas formas de preconceito. E em razão de ser mais antigo, o termo homofobia traz consigo uma série de significados que demonstram paralelamente as abordagens utilizadas pelos estudiosos nas pesquisas para compreender a homossexualidade.

Na teoria e na prática, muitas vezes o termo homofobia não é utilizado para definir apenas o preconceito contra homossexuais. É comum se ouvir falar em homofobia para designar o preconceito contra lésbicas, transexuais, bissexuais etc. Contudo, críticas podem ser feitas a utilização ampliada do vocábulo homofobia, conforme se verificará em seguida.

3.1 HOMOFOBIA: SURGIMENTO, TRAJETÓRIA E CRÍTICAS AO TERMO

A palavra homofobia, fruto de dois radicais gregos, etimologicamente indicaria o medo (*φόβος* - *fobos*) do semelhante/igual (*όμοιος* - *homos*). Segundo indica Borrillo (2010, p. 21) o termo foi inventado por K. T. Smith, em 1971, em um artigo publicado que tinha como proposta a análise da personalidade homofóbica. Este termo é utilizado, corriqueiramente, para fazer referência a um “conjunto de emoções negativas (aversão, desprezo, ódio ou medo) em relação às homossexualidades (PRADO, 2010, p. 7) (JUNQUEIRA, 2007, p. 4).

O momento que foi cunhado o vocábulo remonta às investigações médicas e clínicas que buscavam entender o desejo homossexual. A relação com o discurso “clínico e medicalizante” é demonstrada com as associações da homofobia com algumas psicopatologias (LEMOS, 2017, p. 136). Esta faceta do conceito está ligada a ideia de um ódio irracional e patológico (visto às vezes como doença) contra os homossexuais ou as

pessoas que assim são vistas¹³ (JUNQUEIRA, 2007, p. 4). Junqueira (2007, p.4) ressalta o fogo cruzado no discurso medicalizado, em que de um lado a homossexualidade é tida como doença, e de outro, os que repugnam essa afirmação, apontam a homofobia como doença.

A crítica feita a esta acepção que o termo homofobia carrega diz respeito ao fato que a medicina e a clínica podem limitar compreensões. A crença social é de que o discurso médico corresponde a uma verdade absoluta, olvidando-se que todas as formas de conhecimento são práticas sociais interpenetradas de ideologias, discursos de poder, interesses, produzidos dentro de conflitos sociais, culturais, históricos, políticos, jurídicos, que fazem com que as pesquisas relacionadas à sexualidade sejam afetadas por padrões morais e religiosos dos grupos dominantes (JUNQUEIRA, 2007, p. 5).

O caro leitor deve pensar instantaneamente que a escolha pelo termo LGBTfobia, infelizmente, em razão da presença do mesmo radical grego (fobia), não se livraria deste estigma. Por este motivo, desde o princípio salientou-se que este trabalho visa a analisar a LGBTfobia¹⁴ enquanto fenômeno social. Afastando-se do cunho psicopatológico, será estabelecida as raízes deste preconceito e abordadas as nuances da discriminação e violência LGBTfóbica.

Ademais, conforme foi mencionado no tópico 2.1, a escolha do termo LGBTfobia como objeto de estudo foi norteada pela necessidade de reconhecimento. Conforme salientado anteriormente, o vocábulo homofobia surgiu no contexto de investigação sobre a homossexualidade. Logo, a homofobia representaria, paralelamente, a forma de preconceito direcionada a mulheres e homens homossexuais, lésbicas e gays.

O que se percebe é que muitos autores, como Junqueira (2007), utilizam o termo homofobia de forma mais ampla, servindo para designar a “situações e mecanismos sociais relacionados a preconceitos, discriminações e violências contra **homossexuais, bissexuais e transgêneros**, seus comportamentos, aparências e estilos de vida” (grifo nosso). Neste sentido, em partes do trabalho serão citados trechos de obras em que os autores mencionam a homofobia, nos aspectos mais gerais, no qual esta funciona como sinônimo de LGBTfobia.

Anteriormente fora salientado que se sabe que a sigla LGBT ainda não consegue oferecer o padrão de reconhecimento necessário, o que justifica o surgimento recente de

¹³ Na expressão “que assim são vistas” o autor amplia o conceito de homofobia, estendendo o conceito às pessoas cujas performances sociais sejam entendidas como de homossexuais.

¹⁴ Junqueira (2007), inclusive, problematiza sobre a possibilidade de um novo termo para designar o preconceito contra o público LGBT.

outras siglas “mais completas”. Entretanto, é indubitável que, no quesito do reconhecimento afirmativo, a menção às pessoas bissexuais e transgêneros na denominação da forma de preconceito, dá visibilidade e ressalta que existem diferenças entre as formas de preconceito.

Este trabalho se propõe a fazer uma análise da LGBTfobia de forma mais ampla, não adentrando às especificidades de cada forma de preconceito (lesbofobia, bifobia, transfobia, etc)¹⁵. O que se busca, na verdade, é demonstrar as raízes comuns entre essas formas de preconceito através da análise do grupo dominante de onde emana o preconceito.

3.2 LGBTFOBIA: EXPRESSÃO DA CISHETERONORMATIVIDADE E DO SEXISMO

Entendidos os conceitos preliminares sobre sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e o contexto de escolha do termo objeto deste trabalho, faz-se possível trabalhar o conceito principal, qual seja, a LGBTFobia, enquanto fenômeno social.

Em um primeiro momento, será analisada a LGBTfobia enquanto uma forma de preconceito, e quais as raízes que originam os juízos desfavoráveis atrelados aos indivíduos do grupo LGBT, para em seguida apresentar uma definição. Ressalte-se que para apresentar o conceito de LGBTfobia, esta será analisada a partir da obra de Judith Butler (2008) e Pierre Bourdieu (2012). Em decorrência disso, duas frentes serão apresentadas: (a) LGBTfobia como materialização da cisheteronormatividade e (b) LGBTfobia como expressão do sexismo.

3.2.1 LGBTfobia: materialização da cisheteronormatividade

No livro “Problemas de Gênero”, a filósofa pós-estruturalista estadunidense Judith Butler (2008) se propõe a fazer uma análise crítica genealógica¹⁶ tendo como foco o gênero enquanto efeito de instituições definidoras, que seriam o falocentrismo e a

¹⁵ Ressalte-se que este autor considera imprescindível para a qualificação do debate que outros trabalhos acadêmicos versem especificamente sobre as discriminações direcionadas a cada letra do espectro LGBT. Considerando as diferenças existentes entre cada grupo, faz-se necessário adentrar mais às especificidades e demonstrar como a vulnerabilidade de cada um se apresenta.

¹⁶ A crítica genealógica, segundo Butler, é uma forma de investigação crítica nomeada por Foucault, reformulando Nietzsche, que ao invés de focar em buscar as origens - no caso da obra de Butler, as origens do gênero, sexo e desejo - investiga as apostas políticas. As origens e causas se demonstram efeitos de instituições, práticas e discursos sociais. (BUTLER, 2008, p.9)

heterossexualidade compulsória¹⁷ (BUTLER, 2008, p. 9). Por essa razão, a obra de Butler, incluída nas chamadas teorias *queer*, é muito mencionada, ao mesmo tempo, pelos movimentos feministas e LGBT's. A abordagem das teorias queer, ao invés de dissecar as identidades e sexualidades, direciona os olhares para entender a heterossexualidade enquanto princípio organizador e em que medidas e situações a dicotomia entre hétero e homo é opressora (LEMOS, 2017, p. 151).

Butler analisa a identidade de gênero - seu processo de constituição como ideal normativo - a partir de uma ordem compulsória formada pelo sexo, gênero e sexualidade. Como efeito de práticas discursivas, esta matriz cultural deve obedecer a um padrão de coerência e continuidade, as quais são normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas (BUTLER, 2008, p.38). Em outras palavras, o processo de criação de identidades, muito mais que apenas uma questão interna de experiências, é regulada por normas culturais pré-determinadas.

No que se refere ao gênero, são considerados inteligíveis, ou seja, compreensíveis “aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo” (BUTLER, 2008, p. 38). Dessa forma os gêneros “aceitos” e compreendidos pela sociedade devem apresentar coerência e continuidade com os ditames da matriz heterossexual.

Essa matriz cultural diz respeito ao sistema de heterossexualidade compulsória, heteronormatividade ou heterossexismo. E como se operacionaliza a heterossexualidade compulsória dentro dessa matriz cultural? Segundo a coerência e a continuidade apenas um modelo é aceito: o heterossexual. O perfil da identidade de gênero

só pode denotar **uma unidade de experiência**, de sexo, gênero e desejo, quando se entende que o sexo, em algum sentido, exige um gênero — sendo o gênero uma designação psíquica e/ou cultural do eu — e um desejo — sendo o desejo **heterossexual** e, portanto, diferenciando-se mediante uma relação de oposição ao outro gênero que ele deseja. A coerência ou a unidade interna de qualquer dos gêneros, homem ou mulher, exigem assim uma **heterossexualidade estável** e oposicional. (BUTLER, 2008, p. 45) (grifo nosso).

¹⁷ Lemos (2017) assevera que heterossexualidade compulsória e heteronormatividade representam os mesmos fenômenos sociais, porém em momentos históricos distintos. Heterossexualidade, termo cunhado por Adrienne Rich e diz respeito ao termo que explica essa matriz heterossexual. Já o termo heteronormatividade foi cunhado por Michael Warner e designa as expectativas e hábitos sociais que colocam a heterossexualidade como pressuposto e fundamento da sociedade (LEMOS, 2017, p.157). A heterossexualidade compulsória, segundo Miskolci (apud LEMOS, 2017, p.157) diz respeito ao momento histórico em que a homossexualidade era tida como patologia e crime, já a heteronormatividade compreenderia o período posterior à descriminalização e despatologização.

Em outras palavras, para um gênero socialmente inteligível é necessário que o sexo biológico (homem ou mulher) se expresse coerentemente com a sua designação cultural (masculino ou feminino) e que o desejo sexual se opere em face do gênero oposto. Nos termos de Borrillo (2010, p. 16), “nessa ordem sexual, o sexo biológico (macho/fêmea) determina um desejo sexual unívoco (hétero), assim como um comportamento social específico (masculino/feminino)”. Ou seja, na ordem hegemônica é admissível apenas um único arranjo que leva a perpetuar a heterossexualidade.

A matriz é excludente e coercitiva, ao passo que as identidades “incoerentes” e “descontínuas” são proibidas e marginalizadas. Butler (2008) vai além e afirma que “sendo a ‘identidade’ assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de ‘pessoa’ se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é ‘incoerente’ ou ‘descontínuo’” (BUTLER, 2008, p. 38).

Neste ponto, a matriz heterossexual se opera em meio a preconceitos e discriminações difundidos e reproduzidos, se materializando como LGBTfobia em face aos indivíduos que rompem com esta ordem normativa (LEMOS, 2017, p. 155). Os membros do grupo LGBT, “são submetidos à violência e à dominação, por isso eles ocupam um domínio de abjeção. Eles desorganizam as regras que governam a sequência sexo/gênero/desejo, portanto não são assimilados culturalmente, não são inteligíveis, por isso representam uma ameaça” (LEMOS, 2017, p. 155).

O preconceito contra a população, nesta perspectiva, nada mais é que uma reação a descontinuidade, ou seja, a quebra com o padrão de identidade esperado, a infringência às normas socialmente postas. Sendo assim, por fugirem às normas, as lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, estão sujeitos à reeducação, marginalização, inferiorização, exclusão e até mesmo punição (LOURO, 2009, p. 90), dentro do contexto da LGBTfobia, para que se adequem à ordem heterossexual.

Caso importante a ser esclarecido diz respeito às pessoas transexuais heterossexuais¹⁸. Conforme pontuou de forma sagaz Lemos (2017, p. 156), no que se refere às pessoas transexuais, por mais que se fale em uma pessoa transexual heterossexual, ou seja,

¹⁸ Conforme mencionado anteriormente (item 2.3) identidade de gênero e orientação sexual são conceitos que se relacionam, mas que dizem respeito a diferentes esferas da vida do sujeito. Sendo assim, uma pessoa transexual que sentir atração pelo mesmo gênero com o qual se identifica será homossexual. A título de exemplo, uma mulher transexual que senta atração por mulheres pode ser denominada como mulher *trans* lésbica.

que senta atração pelo gênero oposto, estas não estão compreendidas na matriz heterossexual hegemônica. Isso se deve ao fato de que

Na matriz cultural hegemônica a heterossexualidade só ganha expressão social mediante o gênero considerado naturalmente correspondente ao sexo biológico. Portanto, embora seja coerente a identificação de uma mulher trans enquanto heterosexual quando ela só sente desejo/relaciona-se com homens, é preciso reter o fato de que a heterossexualidade hegemônica não admite tal classificação. (LEMOS, 2017, p. 156)

O fato de uma pessoa transexual não seguir as normas de coerência e continuidade do gênero em relação ao sexo biológico faz com que se localizem fora dos padrões da heterossexualidade hegemônica. Padrões esses que não admitem a ideia de um indivíduo que não se identifica com o seu sexo biológico e que seu gênero se expresse de forma diversa. Em razão disto é que o autor supracitado aponta que seria mais adequado falar em *cisheteronormatividade* para fazer menção explícita às particularidades das pessoas transgênero, travestis e transexuais (LEMOS, 2017, p. 159), pois além da hierarquização do desejo heterosexual, há também hierarquização da identidade de gênero *cis*.

Procedida a pontuação acima, pode-se concluir que a *cisheteronormatividade* é expressa por meio de uma matriz cultural hegemônica coercitiva. Este arranjo contínuo e coerente formado pelo sexo, gênero e o desejo heterosexual se opera senão por meio do discurso, que reitera compulsoriamente a heterossexualidade (LOURO, 2009, p. 90) ao passo que oprime os que possuem o gênero subversivo (BUTLER, 2008, p.39). Com isso se estabelece o discurso dominante de que existe uma superioridade da heterossexualidade, com a consequente subordinação dos demais que não se enquadram na ordem hegemônica (WELZER-LANG, 2001, p. 467).

Dessa forma, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais, assim como todos os outros sujeito que transgridem a matriz cultural hegemônica são ameaças a todo o sistema, sendo alvo das mais diversas discriminações, preconceitos e violências. A LGBTfobia, em uma das perspectivas trazidas neste trabalho, nada mais é do que a materialização da *cisheteronormatividade*.

3.2.2 LGBTfobia: expressão do sexismo

Inicialmente, cumpre trazer uma definição para o que seria sexismo. O sexismo pode ser definido como uma ideologia que organiza as relações entre os sexos, guiados por

normas que preconizam o masculino em detrimento do feminino (BORRILLO, 2010, p. 30). Conforme leciona Karin Ellen von Smigay (2002),

Sexismo é atitude de discriminação em relação às mulheres. Mas é importante lembrar que se trata de uma posição, que pode ser perpetrada tanto por homens quanto por mulheres; portanto, o sexismo está presente intragêneros tanto quanto entre gêneros. Inscrita numa cultura falocrática, impregna o imaginário social e o prepara a um vasto conjunto de representações socialmente partilhadas, de opiniões e de tendência a práticas que desprezam, desqualificam, desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. (p.34)

Percebe-se que o sexismo refere-se a uma postura de supervalorização do sexo masculino com a consequente diminuição e desqualificação do sexo feminino ou coisas a ele relacionadas. Essa realidade estaria diretamente relacionada ao discurso cultural falocêntrico difundido, incorporado a visão social e às experiências compartilhadas.

Pierre Bourdieu (2012) aborda o sexismo na obra “A Dominação Masculina”, trazendo o paradoxo da dominação masculina em face da submissão feminina (p. 8). Ressalte-se que o sexismo não se distancia da problemática referente à matriz cultural hegemônica heterossexual, pois, inclusive, “a heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre ‘feminino’ e ‘masculino’” (BUTLER, 2008, p. 39), e conforme aponta Borrillo (2010, p. 30) há uma estreita ligação entre o sexismo e a cisheteronormatividade¹⁹ como fundamentos da LGBTfobia.

A dominação masculina possui sua principal base no processo de “des-historicização” e, logo, de naturalização de construções sociais (BOURDIEU, 2012, p. 122), recaindo no essencialismo, atribui qualidades e defeitos que seriam inerentes e específicos de cada sexo (SMIGAY. 2002, p. 35) .

Para tanto, verifica-se uma incessante busca por fatores naturais para justificar a dóxica posição social inferiorizada da mulher. Neste contexto,

A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho (BOURDIEU, 2012. p. 20).

A convenção em torno de fatores com o anatômico-sexual demonstra a complexidade da visão social que alicerça a dominação masculina, que ao mesmo tempo está

¹⁹ Neste trecho o autor utiliza o termo “hierarquia da heterossexualidade” que, ao ver deste autor, apresenta relação sinonímica com o conceito de cisheteronormatividade.

inscrita em objetividade e subjetividade (BOURDIEU, 2012, p. 20). A dominação masculina segue uma lógica paradoxal, pois ao mesmo tempo é espontânea e extorquida, nos termos de Bourdieu (2012, p. 50), com efeitos e “disposições espontaneamente harmonizadas com esta ordem que as impõe” (BOURDIEU, 2012, p. 50)

A dominação é uma ordem; é uma forma de poder. Deve ser ressaltado, entretanto, que, em pese a expressão real da dominação masculina, existe a violência exercida simbolicamente sobre os corpos, sem coação física (BOURDIEU, 2012, p. 50). A violência simbólica

Se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural;(BOURDIEU, 2012, p. 47).

A violência simbólica se relaciona, em determinada perspectiva, ao sexismo intragênero especificado por Smigay (2002) no conceito retro mencionado, tendo em vista que há uma adesão das próprias mulheres na naturalização da condição de subordinação. Dessa forma, a relação de dominação é incorporada a vida do dominado, corroborando para a manutenção da subordinação.

Smigay (2002, p. 36) ressalta ainda que a violência é constitutiva do ser masculino, construídos para a misoginia, para o sexism e a LGBTfobia²⁰. É neste contexto de violências - real e simbólica - que se insere o sexism, enquanto forma de discriminação que legitima a violência o gênero feminino e contra aqueles que, de alguma forma, estão inseridos em um contexto de feminilidade (SMIGAY, 2002, p. 35).

Além daqueles feminizados, não se deve esquecer que a valorização do masculino e desprezo do feminino, inerentes ao sexism, justificariam também atitudes violentas em face de sujeitos que pretendam “aventurar-se” pelo universo masculino, rompendo a matriz cultural hegemônica, como as lésbicas e os homens transexuais. Neste ponto, podemos evidenciar a LGBTfobia enquanto expressão do sexism.

Após a construção das camadas da LGBTfobia enquanto fenômeno social, resta, portanto, que seja apresentada uma definição adequada para este tipo de preconceito. A LGBTfobia, então, pode ser entendida como um preconceito que gera uma reação marcada

²⁰ Neste ponto, a autora utiliza o termo homofobia. Entretanto, é cabível a permuta de termos em razão de que, conforme é defendido neste trabalho, a LGBTfobia é expressão do sexism, pois em certo ponto, os indivíduos do espectro LGBT rompem com as normas sociais sexistas.

pela hostilidade geral, psicológica e social (LEMOS, 2017, p. 163) contra indivíduos que quebram com a ordem cultural, e transgridem as normas de coerência e continuidade da matriz sexo-gênero-sexualidade e, consequentemente, que transgridem o desejo heterossexual nos padrões hegemônicos. Dessa forma, podemos falar que a LGBTfobia é um discurso construído socialmente que visa a perpetuar superioridade da heterossexualidade (BORRILLO, 2010, p.30) e a da identidade de gênero *cis* (LEMOS, 2017, p. 163).

Ademais, a LGBTfobia também é uma expressão do sexism e representa a rejeição direcionada a indivíduos do gênero feminino, ou que com ele possua relação de afinidade, no contexto da dominação masculina. A dominação masculina estabelece papéis assimétricos para os dois gêneros, sempre preconizando a masculinidade hegemônica. Dessa forma, seriam alvos os que fogem da “masculinidade viril triunfante”, como as mulheres, homens femininos, transexuais (homens e mulheres *trans*) (LEMOS, 2017, p.164).

3.3 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA LGBTFÓBICA: DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA À VIOLÊNCIA BRUTAL

Após compreendida a LGBTfobia como fenômeno social que materializa a cisheteronormatividade e o sexism, faz-se necessário entender como esta forma de preconceito se expressa socialmente. Conforme leciona Junqueira (2007, p. 153) a homofobia (LGBTfobia) abrange tanto situações de preconceito, discriminação e violência contra indivíduos cujas performances e/ou expressões não se compatibilizam com os modelos hegemônicos postos. Ou seja, conforme mencionado anteriormente, serão analisados os atos de discriminação correlatos a LGBTfobia.

Inicialmente, cumpre salientar que segundo Salo de Carvalho (2017) a violência LGBTfóbica pode ser decomposta e analisada em três níveis distintos: a violência simbólica, a violência institucional e a violência interpessoal. A violência simbólica diz respeito a cultura LGBTfóbica em si e a reiteração dos discursos de inferiorização baseados na diversidade sexual e identidade de gênero. A violência institucional, por sua vez, é ampla e relaciona-se com a violência estatal empregada na patologização e criminalização das identidades não heterossexuais. Além disso a violência estatal também abrange “a aplicação misógina e LGBTfóbica da lei penal e por outro lado, na construção de práticas sexistas nas

e através das agências punitivas”²¹. A violência interpessoal diz respeito à materialização da cultura LGBTfóbica em atos físicos de violência. (CARVALHO, 2017)

Conforme pode-se perceber, a violência LGBTfóbica compreende uma ampla gama de situações que vão desde manifestações culturais até a violência real, sendo por isso classificado por Carvalho (2017) e Borrillo (2010) como um fenômeno complexo. De acordo com este último autor,

A homofobia é um fenômeno complexo e variado que pode ser percebido nas piadas vulgares que ridicularizam o indivíduo efeminado, mas ela pode também assumir formas mais brutais, chegando até a vontade de extermínio, como foi o caso na Alemanha Nazista. (BORRILLO, 2010, p. 16)

É por esta razão que se costuma dizer que a violência LGBTfóbica acompanha desde cedo os membros do Movimento LGBT. Não por acaso, a maioria das lésbicas, gays ou transexuais possuem relatos das clássicas injúrias proferidas desde a infância (ERIBON, 2008, p. 29), na qual os termos “*viado safado*”, “*menininha*”, “*sapatão*” bradavam. Percebemos, nestes momentos, a manifestação da heteronormatividade na esfera simbólica da violência LGBTfóbica. A cultura LGBTfóbica nada mais é que a disseminação do discurso cisheteronormativo e do sexismo que pregam simultaneamente a superioridade da heterossexualidade e do masculino e a anulação da diversidade.

Dentre os níveis que compõem esse complexo de violência, conforme trabalha Carvalho (2017), a violência LGBTfóbica interpessoal (ou violência real) por ser uma concretização, ou melhor, um ato físico movido pelo preconceito de uma pessoa contra outra, é tomada como referencial político-criminal. Ou seja, quando se fala em LGBTfobia, normalmente se remete a este nível de violência.

A remessa imediata à violência real se relaciona diretamente ao contexto atual em que atrocidades letais são cometidas em razão apenas da orientação sexual ou identidade de gênero. De acordo com o Relatório Anual realizado pelo Grupo Gay da Bahia sobre o ano de 2018, “a cada 20 horas um LGBT morre de forma violenta vítima da LGBTfobia, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais”. O número de mortes totalizou 420, sendo 320 homicídios (76%) e 100 suicídios (24%), que também entram no cálculo apresentado. No relatório parcial do ano de 2019, foi apontado pelo GGB que, até

²¹ Evidencia-se esta última perspectiva da violência LGBTfobia estatal, tendo em vista que no Brasil, desde que foram abolidas as ordenações do reino, a homossexualidade propriamente dita deixou de ser criminalizada. Carvalho (2017), entretanto, salienta que o Código Penal Militar continua a punir a prática sexual homossexual.

maio de 2019, 141 morte ocorreram, sendo 126 homicídios e 15 suicídios. Nos relatórios são incluídos também os heterossexuais que foram confundidos com pessoas do grupo LGBT.

De acordo com os dados divulgados pela ONG Internacional Transgender Europe (2018), entre 1 de outubro de 2017 e 30 de setembro de 2018, 369 pessoas transgênero foram assassinadas em 72 países, sendo 167 apenas no Brasil, o que o colocaria no topo do ranking mundial como o país que mais mata pessoas trans.²²

Pode-se perceber pelos dados levantados acima que o cenário de violência real é preocupante e merece a atenção do Estado. Conforme apontado pelo Ministério dos Direitos Humanos (BRASIL, 2018, p.9), a violência LGBTfóbica no Brasil não é mera casualidade, mas um reflexo da ausência de tratamento legal específico sobre o tema, o que aumenta os números relativos a crimes LGBTfóbicos.

Mas, o que seria um crime LGBTfóbico? O crime LGBTfóbico pode ser compreendido como

Condutas ofensivas a bens jurídicos penalmente protegidos motivadas pelo preconceito ou pela discriminação contra pessoas que não aderem ao padrão heteronormativo. Significa dizer que, em tese, qualquer conduta prevista em lei como delito poderia ser adequada ao conceito de crime homofóbico, desde que resultado da expressão (motivação) de um preconceito ou discriminação de orientação sexual. (CARVALHO, 2017)

Dessa forma, percebe-se que o que define um crime como LGBTfóbico é a sua motivação, relacionada com os conceitos apresentados no primeiro capítulo, quais sejam, a heteronormatividade e o sexismo, ambos expressos na LGBTfobia. Vislumbra-se assim, uma infinidade de delitos que podem se enquadrar na definição de crime LGBTfóbico, como homicídios, lesões corporais, crimes contra a honra, crimes contra a liberdade, etc.

Os homicídios, dentre aqueles crimes, consubstanciam a violência letal e criam a atmosfera de medo que assombra a população LGBT. O retrato das vítimas LGBT estampado no cotidiano demonstra a crueldade presente na prática de crimes que muitas vezes podem ser considerados como crimes de ódio. Ao analisar os relatórios da violência de 2011 e 2012 no Estado da Paraíba, Efrem Filho (2016) ressalta o aspecto cruel da brutalização de corpos²³ que demonstra a presença da LGBTfobia. (EFREM FILHO, 2016, p. 313).

²² No ranking, após o Brasil, estaria o México (71 casos), Estados Unidos (28) e Colômbia (21). Considerando o intervalo entre 1º de janeiro de 2008 e setembro de 2018, o Transgender Europe (2018) aponta um total de 2982 casos de homicídios de pessoas transgênero.

²³ Por esta razão, desde o sumário, foi utilizado o termo “violência brutal” para se referir a casos de violência real contra pessoas do grupo LGBT. A brutalidade evidencia a motivação LGBTfóbica na violência.

Percebe-se que a violência física LGBTfóbica frequentemente possui um ato simbólico. A brutalidade e o inexplicável acompanham e delineiam o ódio nesses crimes, sendo justamente “nos interstícios entre o excessivo e o inexplicável que a homofobia se constrói (EFREM FILHO, 2016, p. 326). A quantidade injustificável de facadas, agressões que buscam descharacterizar a vítima, remoção do órgão sexual, introdução de objetos no ânus da vítima, diferenciam os crimes de ódio do que seriam os crimes comuns. (EFREM FILHO, 2016, p. 314).

Entretanto, a dificuldade na resolução desses casos de violência repousa em demonstrar a motivação preconceituosa destes. A cultura LGBTfóbica, um dos níveis de violência segundo Carvalho (2017), cega a população e as autoridades que refutam a existência de uma discriminação como motivação de crimes. Assim, não são raras as ocasiões em que os setores estatais centrais buscam a descharacterização da ligação entre violência e a sexualidade (EFREM FILHO, 2016, p. 315).

Ademais, a cultura LGBTfóbica faz com que esses crimes brutais sejam enxergados como questões menos importantes. Aquelas vidas perdidas são vistas como menos importantes, menos choráveis, como se importassem menos. Um claro contexto de precarização da vida daqueles que não quiseram se adequar às normas sociais (LEMOS, 2017, p. 192). Esse fator, sem dúvidas, pode ser apontado como um obstáculo a resolução dos crimes envolvendo a população LGBT.

Carrara e Vianna (2006, p. 233) salientam que a violência é permeada por diversos fatores como a classe social, a raça, orientação sexual, os quais influenciam nos graus de vulnerabilidade e que são levados em consideração na resolução dos delitos. As vítimas das violências mais brutais são na sua maioria negros e pardos (CARRARA e VIANNA, 2006, p. 236), de baixa renda e em um contexto de vulnerabilidade agravado. Esses fatores influenciam na forma como a violência se expressa e nas histórias narradas (EFREM FILHO, 2016, p. 320).

A negação pelo Estado das motivações LGBTfóbicas é recorrente. O Estado se utiliza de outros fatores presentes nos fatos delituosos para tirar o foco do preconceito, inclusive através da desvitimização. Como exemplo, podemos citar o caso de *Gabriel*, analisado por Efrem Filho (2017), no qual

nas conclusões da delegada, a vítima se encontrava entre a criminalização e o estigma, o que narrativamente convertia Gabriel numa “menos vítima”, ou numa “não vítima”, alguém que, ligado a drogas e práticas sexuais moralmente questionáveis, acabou contribuindo para as condições que levaram à sua morte. (p. 30) (grifo nosso)

O cenário em que estão envoltos os sujeitos, muitas vezes, é utilizado como justificativa para sua condição de vítima. Nesse ponto o Estado e a sociedade questionam e até afastam a figura de ofendido, o colocando em uma posição quase de ofensor. Ofensor, sim, das normas sociais que reverberam a cisheteronormatividade e sexismo, que se materializam como preconceito e discriminação.

Além disso, a própria vulnerabilidade dos sujeitos acaba sendo um argumento utilizado contra as vítimas, na tentativa de omitir a face LGBTfóbica da violência. No que se refere a travestis e transexuais, por exemplo, são recorrentes os argumentos de que a situação de prostituição em que se encontram (EFREM FILHO, 2016, p. 331) seria uma justificativa para sofrerem violência. Lemos (2017, p.193/194) ressalta que a própria matriz hegemônica empurra as travestis e transexuais para o cenário de prostituição, lugar de trabalho a elas imposto, e este mesmo lugar (e em razão dele) converte-se em seu leito de morte.

Nessa gama de argumentos furtivos o Estado e a sociedade se apoiam em não (querer) ver a ligação entre violência e a LGBTfobia, elegendo outra (s) motivação (ões). Seria a chamada sonegação da homofobia (LGBTfobia) mencionada por Efrem Filho (2017, p. 31), na qual, as violências compreendidas como LGBTfóbicas pelo Movimento LGBT são reduzidas a meros roubos ou tráfico de drogas, da qual se depreende a criminalização da vítima.

Deve-se atentar que em grande parte dos casos a motivação LGBTfóbica está aliada a outros motivos, o que não retira o cunho preconceituoso. Assim sendo, a LGBTfobia

não precisa ser o motivo principal ou único, basta que seja um componente da morte para que reconheçamos nela um homicídio transfóbico. Daí porque reputo a todos os casos relatados como tais. A transfobia não necessariamente foi o móvel principal dos outros homicídios, mas ela compõe todos eles (LEMOS, 2017, p. 193) (grifo nosso).

O excerto acima, sobre a transfobia, estende-se a outras formas de preconceito em razão de sexualidade e identidade de gênero. Desse modo, não se faz necessário que alguém seja violentado exclusivamente em razão de sua sexualidade ou identidade de gênero para que a violência se diga LGBTfóbica. Dessa forma, Lemos (2017, p.195) assevera que

não apenas os crimes de ódio possuem nuance LGBTfóbica, podendo o preconceito ser um componente de um crime que possua outra motivação preponderante.

Lemos (2017, p. 194) acrescenta ainda que, em casos em que a violência é perpetrada num contexto favorecido pela vulnerabilidade da população LGBT, não há como não reconhecer a LGBTfobia nessas situações. Como forma de elucidar seu pensamento, o autor supracitado menciona a Portaria nº 4.218/2013, que faz parte da política de combate à LGBTfobia de Recife/PE, na qual se estabelece o conceito de Homofobia (LGBTfobia) indireta.

A Homofobia indireta, conforme o art. 1º, §2º da Portaria citada, é

a violência que encontra no perfil de vulnerabilidade da população LGBT um contexto favorável ao seu cometimento ou impunidade, destacando-se os espaços de sociabilidade LGBT como terrenos férteis para o cometimento de violências e crimes, tendo em vista o seu isolamento e invisibilidade (PERNAMBUKO apud LEMOS, 2017, p. 195).

Com base nesse conceito, pode-se dizer que a violência LGBTfóbica também diz respeito aos casos em que a vulnerabilidade da vítima se encontra intimamente relacionada com a execução do crime, favorecendo seu cometimento ou possibilitando a impunidade. Dessa forma, este dispositivo amplia a noção de violência LGBTfóbica, mais evidente nos crimes de ódio, em que a LGBTfobia é o motivo único ou principal, salientando que o preconceito pode vir acompanhado de outros motivos, que podem ser principais ou secundários (LEMOS, 2017, p. 196).

Cumpre salientar que a postura Estatal de negar a matiz LGBTfóbica em crimes, na visão deste autor claramente se enquadra no conceito de violência institucional desenvolvido por Carvalho (2017). Ao passo que há a sonegação da LGBTfobia o Estado, através das delegacias.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em consonância com o que fora apresentado no primeiro capítulo, o combate à LGBTfobia, como o combate a qualquer outra forma de discriminação, é objetivo e princípio da República Federativa do Brasil. O direito à igualdade e à diferença, presente no texto constitucional apresentam-se como verdadeiros imperativos que não se compatibilizam com a existência de preconceitos e discriminações.

Na tentativa de coibir discursos e práticas discriminatórias, a atuação dos movimentos sociais se direcionou a cobrar uma postura ativa do poder legislativo para a devida tutela dos grupos vulneráveis. Das principais normativas dentro do cenário de combate à discriminação, pode-se citar a Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Racismo, e a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, nas quais, respectivamente tiveram papel principal o movimento negro e as mulheres.

No que se refere especificamente a tutela do público LGBT, desde a Assembleia Constituinte, no Congresso Nacional havia discussões sobre a vedação da discriminação em razão da orientação sexual. Oliveira (2013, p.7) demonstra que a mera tentativa de inclusão expressa do termo “orientação sexual” no art. 3º da CRFB foi encarada com dura resistência de constituintes conservadores e religiosos. Não há como esquecer que o receio dos constituintes em coibir expressamente a discriminação em razão da orientação sexual se embasava, entre outros motivos, no medo do incentivo e consequente “aumento” do número de homossexuais (OLIVEIRA, 2013, p. 6).

O cenário de nascimento da nova ordem constitucional, entendido como momento de redemocratização, já induz a postura omissa do legislativo quanto à algumas temáticas, dentre elas a proteção especial aos membros do grupo LGBT. O legislativo permanece omissos com relação a praticamente todas as demandas do público LGBT, sejam elas demandas de direitos civis (casamento, adoção, entre outras), ou a demanda de criminalização dos atos LGBTfóbicos (MASIERO, 2013, p. 173). Conforme se demonstrará a seguir, a omissão do Poder Legislativo persiste por mais de trinta e dois anos, até os dias de produção deste trabalho.

A utilização da esfera penal como ramo do direito para tutela dos bens jurídicos afetados pela LGBTfobia é há muito tempo demanda do movimento LGBT, possuindo apoio de outros movimentos sociais. Entretanto, problemáticas surgem acerca do caminho

punitivista e da estratégia utilizada pelo Movimento para criminalizar a LGBTfobia. Seria o direito penal a esfera apropriada para a tutela desses bens jurídicos? A criminalização nos moldes da Lei nº 7.716/89 é suficiente frente às situações de violência enfrentadas pelo Movimento?

4.1 A PERSPECTIVA JURÍDICO-CRIMINAL DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA

Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 210), o crime no sentido formal seria toda a ação ou omissão proibida pela lei, sob ameaça de uma pena. No sentido material, por sua vez, seria a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses sociais, devendo ser proibida sob a ameaça de uma pena.

Ressaltando que são conceitos insuficientes para a análise dos elementos estruturais do delito, Bitencourt (2007, p. 211) apresenta a concepção tripartida de crime. Trata-se de um conceito analítico, segundo o qual crime seria uma ação típica, antijurídica e culpável.

Propor a criminalização de atos LGBTfóbicos significa, consequentemente (e na junção dos conceitos acima apresentados), que essas ações, consideradas socialmente como relevantes, seriam objeto da atividade legislativa, que cominando uma pena, as elegeria como típicas, antijurídicas e culpáveis.

Não se deve esquecer, entretanto, que o Direito Penal é regido por princípios reguladores do controle penal e limitadores do poder punitivo estatal, amparados no texto constitucional e representam garantias aos cidadãos. Esses princípios garantem que o poder punitivo estatal esteja de acordo com os direitos humanos, sendo um direito penal garantista (BITENCOURT, 2007, P. 10) (GRECO, 2015, P. 8-9). Dentre as funções dos princípios fundamentais penais, podemos citar a de nortear a atividade do legislador sobre quais condutas podem/devem ser criminalizadas e quais condutas podem ser tuteladas por outros ramos do direito.

Nesse diapasão, merecem destaque dois princípios: o princípio da legalidade e o princípio da intervenção mínima. O princípio da legalidade, considerado por Nucci (2017, p.129) um princípio constitucional explícito e concernente à atividade do Estado, representa uma limitação efetiva ao poder de punir do Estado ao passo que, por este princípio, a elaboração de normas incriminadora apenas se dá mediante lei (BITENCOURT, 2007, p. 11). A base para este princípio está no brocado latino “*nullum crimen, nulla poena sine*

previa lege”, presente no texto do art. 5º, XXXIV da CRFB e no art.1º do Código Penal Brasileiro.

Por sua vez o princípio da intervenção mínima, aliado ao princípio da legalidade, impede o arbítrio do legislador no uso do poder incriminador do Estado. Segundo o princípio da intervenção mínima, a criminalização de uma conduta não deve ser vista como primeira opção, ou *prima ratio*, mas apenas nas ocasiões em que for meio imprescindível à proteção de um bem jurídico (BITENCOURT, 2007, p.13).

Sendo assim, a missão do Direito Penal seria a de exatamente proteger os bens jurídicos, “garantindo aos cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas políticos-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos” (ROXIN, 2006, p. 16).

Para Prestes (2014, p.179), o bem jurídico que se pretende tutelar com a criminalização dos discursos de ódio é a igualdade²⁴. A tutela da igualdade em razão da orientação sexual e identidade de gênero, conforme salienta Masiero (2013, p. 6), evidentemente, encontra permissão constitucional, vindo a problemática em torno da criminalização residir em outro ponto. Para a autora retromencionada, o debate “não reside aqui, afinal, ainda que de forma universalista, encontra-se a igualdade protegida, e há tipo penal para qualquer injusta discriminação. A questão é saber se a homofobia merece tratamento por legislação específica, sobretudo, se de natureza penal” (MASIERO, 2013, p.6).

Em meio a diversos debates legislativos e jurídico-criminológicos, a proposta de criminalização da homofobia (LGBTfobia)²⁵, é levantada pelo movimento LGBT e encontra apoio de outros grupos e movimentos sociais que encontraram no Direito Penal o campo de tutela de bens jurídicos, como é o caso dos negros e das mulheres. O Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006 marca o histórico caminho na tentativa de criminalização da LGBTfobia e consubstancia a estratégia do Movimento LGBT como forma de enfrentar as situações de violência e discriminação.

²⁴ Entretanto, não se pode esquecer que conforme apresentado no item 3.3 (Análise da violência LGBTfóbica) o conceito amplo de LGBTfobia faz com que sua criminalização represente a tutela de diversos outros bens jurídicos.

²⁵ Nas propostas iniciais, ainda se utilizava o termo Homofobia para designação da forma de preconceito.

Após o arquivamento do PLC nº 122/2006, mais recentemente, o Projeto de Lei do Senado nº 134/ 2018 retoma as discussões da criminalização da LGBTfobia, indicando que ainda há um longo caminho até que seja dada a devida atenção à matéria pelo Legislativo.

4.2 PROPOSTAS DE CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: PLC Nº 122/2006 E PLS Nº134/2018

O Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, surgiu a partir do Projeto de Lei nº 5003, de 2001, na qual o Congresso Nacional, após 14 anos retornou aos debates sobre a tutela da igualdade através da proteção contra à discriminação em razão de orientação sexual²⁶ (PRESTES, 2013, p. 168).

O PL nº 5003/2001 foi apresentado pela Deputada Federal Iara Bernardi (PT-SP), trazendo as situações de discriminação em razão de orientação sexual e estabelecendo sanções às práticas discriminatórias. Ressalte-se que as sanções trazidas eram de cunho administrativo, dentre as quais, inabilitação para contratos com a administração pública, inabilitação para concessão de remissões, isenções, anistias, etc. Dessa forma, o PL nº 5003, ainda não representava uma proposta de criminalização.

O PL nº 5003/2001, seguiu parado até o ano de 2005. Nos anos anteriores, os relatores designados sequer chegaram a apresentar um parecer sobre o projeto, o que veio mudar apenas com a Relatoria do Deputado Luciano Zica do PT do Estado de São Paulo, que emitiu parecer pela aprovação do projeto. Em 2006, o projeto entrou em pauta para votação, em regime de urgência protocolado pelo Deputado Rodrigo Maia e outros Deputados, o que fez com que os parlamentares contrários não se atentassem (MASIERO, 2013, p. 16). O projeto foi aprovado por unanimidade e seguiu para o Senado.²⁷

Ressalte-se que duras críticas foram feitas à aprovação do projeto, apelidado de “mordaça gay”²⁸ e acusado de ter origem ateia (PRESTES, 2014, p. 171). Já no Senado, com

²⁶ Na época de apresentação do PL 5003/2001, ainda eram mais tímidos os debates envolvendo identidade de gênero. O texto deste PL ainda é omisso em tratar especificamente das vulnerabilidades das pessoas transgênero.

²⁷ Conforme salienta Prestes (2014, p.170) o fato de que houve aprovação de um PL em regime de urgência, colocado extra-pauta, causou indignação na ‘bancada evangélica’, que afirmava que houve verdadeira “agressão contra os cristãos do Brasil”;

²⁸ O apelido foi divulgado por notícias e artigos veiculados à época, como no texto de Paul Medeiros Krause (2009), no qual alega-se a inconstitucionalidade do PLC em razão de ser atentatório à direitos à igualdade, à livre manifestação do pensamento, à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, à não-discriminação por motivos de crença religiosa, convicção filosófica e política, além de representar a implantação do totalitarismo e do terrorismo ideológico de Estado.

nova numeração o PLC nº 122/2006, sua nova redação visava incluir alterações na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como a Lei do Racismo, no artigo 140, §3º do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.849/1940), e no artigo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Conhecido como “Projeto de Criminalização da Homofobia”, o PLC nº 122 alteraria o art. 1º da Lei do Racismo (Lei n. 7.716/89) que passaria a definir “os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero” (BRASIL, 2006). Dessa forma, estaria ampliado o objeto de tutela da Lei nº 7.716, que agora passaria a incluir tipos penais com motivação por razões de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero (MASIERO, 2013, p.16).

Entretanto, não apenas aumentar a abrangência da Lei nº 7.716/89 e dos tipos penais que nela constam, como também traria ao universo jurídico novas condutas típicas. O art. 4º do PLC nº 122, por exemplo, propunha a introdução do art. 4º-A na Lei supramencionada, estabelecendo um novo tipo penal com a redação: “Art. 4º-A Praticar o empregador ou seu preposto atos de dispensa direta ou indireta: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos” (BRASIL, 2006). Ou seja, além de ampliar a aplicação da Lei do Racismo, como por exemplo, estendendo o art. 4º da legislação vigente, referente à “Negar ou obstar emprego em empresa privada” (BRASIL, 1989), que também seria aplicável em caso de motivação LGBTfóbica, há a inserção de novos tipos penais propriamente ditos.

Haveria também modificações nos textos dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.716/89. A redação do art. 5º na lei vigente “Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador” (BRASIL, 1989), passaria a vigorar com a seguinte redação: “Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público” (BRASIL, 2006).

O art. 6º, representa uma proteção contra a discriminação no âmbito escolar, teria a redação atual, “Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau” (BRASIL, 1989), alterada para uma tipificação com maior amplitude (MASIERO, 2013, p. 17). A redação do art. 6º passaria a “Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional” (BRASIL, 2006).

Por fim, o art. 7º, seria alterado de ““Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar”, para “Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares”. O art. 6º do PLC insere ainda o art. 7º-A, que tipifica como crime o ato de “Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade”.

Conforme a redação proposta para os tipos penais acima mencionados, percebe-se que se amplia a tutela contra a discriminação, sendo os novos tipos penais aplicáveis também para outras modalidades de discriminação, como a racial ou por procedência nacional, por exemplo. Entretanto, o PLC também traz inovações que, pela redação, percebe-se o direcionamento às vulnerabilidades e situações de violências enfrentadas especificamente pelo público LGBT. O art. 7º do PLC traz dois novos artigos, o art. 8º-A e art. 8º- B, os quais possuem as penas mais altas da lei, e dizem respeito às situações de discriminação na demonstração de afeto por pessoas do público LGBT.

Art. 8º-A Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1º desta Lei:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 8º-B Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas os demais cidadãos ou cidadãs:

Pena: reclusão de 2 (dois a 5 (cinco) anos. (BRASIL, 2006)

Conforme percebe-se, enquanto a parte final do art. 8º-A faz referência a todos os grupos tutelados pela Lei nº 7.716/89, o art.8º-B é específico em mencionar a manifestação de afeto entre homossexuais, bissexuais ou transgêneros. Ademais, o art. 8º do PLC ampliaria os artigos 16 e 20, acrescentando mais efeitos da condenação e destinação do valor arrecadado com as multas para campanhas educativas contra a discriminação (MASIERO, 2013, p. 17). O art. 20, seria alterado para ficar de acordo com o art. 1º da lei e incluir a discriminação em razão de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Seria incluído ainda o §5º no art. 20, de cunho interpretativo, segundo o qual “O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica” (BRASIL, 2006).

O art. 9º do PLC insere o art. 20-A e 20-B, o primeiro de cunho processual, sobre a apuração das práticas de atos discriminatórios, na esfera administrativa e penal, sendo o art. 20-B uma disposição interpretativa sobre a aplicação dos dispositivos da lei, que deve ser feita sempre atendendo a mais ampla proteção aos direitos humanos, observando os

princípios e direitos previstos nos tratados ou convenções internacionais do qual o Brasil seja signatário, das legislações internas e das disposições administrativas.

O art. 10 do PLC 122/2006, visa a alterar o art. 140 do Código Penal, incluindo no §3º, sobre a injúria racial, as razões de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Por fim, o art. 11 do PLC acrescentaria um parágrafo único no art.5º da CLT, para proibir a adoção de qualquer prática discriminatória no acesso ou manutenção da relação de emprego, por “motivos de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal” (BRASIL, 2006).

O PLC nº 122/2006 teve inicialmente como relatora a Senadora Fátima Cleide (PT-RO) da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que apresentou em março de 2007 parecer favorável à sua aprovação com algumas alterações. Ressalte-se que no parecer de aprovação a Senadora Fátima Cleide seria ampliado o rol dos beneficiários da Lei nº 7.716/89 para incluir também as pessoas idosas e com deficiência.

Dessa forma, como aponta Masiero (2013, p. 19), além de compreender uma proposta de criminalização da LGBTfobia (orientação sexual e identidade de gênero) e do Sexismo (sexo e gênero), o substitutivo apresentado pela relatoria também tipifica como crime o preconceito de condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Realizadas diversas audiências públicas, emendas e manifestações favoráveis e contrárias ao projeto, em 12 de janeiro de 2011 o projeto foi arquivado ao final da legislatura. Entretanto, logo após, em 8 de fevereiro de 2011, houve o desarquivamento do PLC, e em março designada a Senadora Marta Suplicy (PT-SP) como relatora da matéria. A nova relatoria realizou emendas ao projeto, apresentando um novo Substitutivo. A alteração apresentada, refere-se a uma subemenda que acrescentou a polêmica proposta do §5º do art. 20 da Lei 7.716/89. Nos termos da subemenda o §5º do art. 20 teria a seguinte redação: “§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica à manifestação pacífica de pensamento decorrente de atos de fé, fundada na liberdade de consciência e de crença de que trata o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.” (BRASIL, 2006).

A polêmica residente na subemenda diz respeito ao fato de que a Relatora Marta Suplicy, na tentativa de atender a demanda da bancada religiosa, excluiu do alcance da Lei nº 7.716/89 os casos de manifestação de pensamento religioso e de crença, o que deu margens a interpretações de que os discursos LGBTfóbicos poderiam ser propagados se valendo da exceção do §5º.

Em novo Substitutivo, de 5 de dezembro de 2011, conforme relatório apresentado, o PLC foi totalmente reestruturado. Na nova versão, o PLC se afastou da proposta de alterar a Lei nº 7.716/89 para tratar a questão de discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero em legislação própria, ficando a Lei nº 7.716/89 com seu âmbito próprio de proteção. Elencando de forma resumida as alterações nesse último substitutivo, Masiero (2013, p.19/20) aponta que o PLC 122

cria novos tipos penais a respeito de discriminação no mercado de trabalho, nas relações de consumo e na prestação de serviços públicos, por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, bem como o delito de indução à violência; (iii.) altera artigos do Código Penal para contemplar ou criar, nas agravantes genéricas (artigo 61 do Código Penal), **na agravante²⁹ específica do homicídio (artigo 121, § 2º, inciso IV), na majorante da lesão corporal (artigo 129, § 12), na majorante dos maus-tratos** (artigo 136, § 3º), na qualificadora da injúria (artigo 140, § 3º) e na majorante da incitação ao crime (artigo 286), a motivação por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero; e (iv.) seu ponto mais delicado: excluir do alcance da Lei, os casos de manifestação pacífica de pensamento decorrente da fé e da moral fundada na liberdade de consciência, de crença e de religião de que trata o inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal.

Percebe-se que o novo Substitutivo alterou consideravelmente a estratégia de criminalização. O fato de propor a existência de uma agravante genérica e uma qualificadora para o crime de homicídio, demonstra a importância dada ao contexto específico da violência LGBTfóbica real. Dessa forma, pode-se dizer que há uma diferença da proposta inicial, que em pese possuir tipos penais para vedar as condutas de violência LGBTfóbicas simbólicas (conforme trabalhado no tópico 3.3), não tratava especificamente da violência real.

Após Marta Suplicy deixar o cargo de Senadora, em setembro de 2012, para assumir o Ministério da Cultura a relatoria do Projeto passou para o Senador Paulo Paim, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que apresenta dois novos substitutivos, retornando à antiga estratégia de criminalizar a LGBTfobia ampliando o âmbito de tutela da Lei nº 7.716/89. No segundo Substitutivo, de 10 de dezembro de 2013, o relator ressaltou a necessidade de proteção do respeito pelos espaços religiosos.³⁰ Ressalte-

²⁹ Neste trecho a autora utiliza o termo agravante, mas, tecnicamente, o art 8º do substitutivo propõe a inserção de uma qualificadora para o crime de homicídio “VI – motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.”

³⁰ No substitutivo, foi tipificada a conduta de “Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público”. O Parágrafo único estabelece que “Parágrafo único: “Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação de afetividade de **qualquer pessoa** em local público ou privado aberto ao público, resguardado o respeito devido aos espaços e eventos religiosos.” Percebe-se que foi retirada a menção expressa da

se que na nova versão foram retirados os tipos penais de aplicação específica ao público LGBT e as alterações à CLT e ao Código Penal. Entretanto, em 17 de dezembro de 2013 o PLC 122 é anexado ao Requerimento nº 1433, que visa a reformar o Código Penal. Essa anexação pode ser enxergada como o fim do PLC, que foi arquivado logo após.

É importante apontar que, além das críticas envolvendo a criminalização (ou não) da LGTBfobia, a forma de apresentação do Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006 foi alvo de críticas. Criticou-se, dentre outros pontos, a falta de rigor técnico nos tipos penais, que acabavam por ampliar o punitivismo estatal sem, por exemplo, estabelecer situações certas, de acordo com as exigências do garantismo penal. Masiero (2013, p. 23) aponta que houve verdadeira imprecisão técnica e falta de objetividade dos tipos penais, que elencam condutas que geram incompREENSÃO quanto à incidência, o que violaria a taxatividade penal. Termos como “vexatório” e “constrangedor”, são criticados pela autora, em razão da falta de delimitação.

Também merece destaque o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018, proposto pela então Senadora pelo Estado de São Paulo Marta Suplicy, denominado pela ementa como proposta de criação do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. O PLS nº 134 possui 125 artigos, divididos em amplos 18 capítulos sobre as Disposições gerais, os Princípios Fundamentais, o Direito à Livre Orientação Sexual e Identidade de Gênero, o Direito à Igualdade e à Não Discriminação, Direito à Convivência Familiar, Direito à Parentalidade, Direito à Identidade de Gênero, Direito à Saúde, Direitos Previdenciários, Direito à Educação, Direito ao Trabalho, Direito à Moradia, Direito de Acesso à Justiça e à Segurança, Dos Meios de Comunicação, Das Relações de Consumo, Dos Crimes, Das Políticas Públicas e Disposições Finais e Transitórias.

Nos interessa o Capítulo XVI, referente aos crimes. A Proposta de Estatuto prevê a criação de 6 crimes. O Crime de Intolerância por Orientação Sexual ou Identidade de Gênero (art. 97), cuja conduta consiste em “Praticar as condutas discriminatórias previstas no art. 10 desta Lei em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima”³¹. (BRASIL, 2018). Também se propõe a tipificação do Crime de Indução à Violência referente à “Induzir alguém à prática de violência de qualquer natureza motivado por preconceito de sexo, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero”.

afetividade entre ‘homossexuais, bissexuais e transgêneros’ conforme constava nos Substitutivos anteriores. No ponto específico de demanda LGBT, relativo a demonstração de afeto, por exemplo, o substitutivo ‘diluiu’ essa vulnerabilidade do público LGBT com as dos outros grupos tutelados pela proposta.

³¹ É estabelecido como preceito secundário, a pena de 1 a 5 anos de reclusão.

Os arts. 99 e 100 referem-se ao Crime de Discriminação no Mercado de Trabalho e o Crime de Discriminação nas Relações de Consumo. O art. 101 estabelece uma “aggravante” de um terço à metade para qualquer delito em que se verifique na motivação intolerância em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Por fim, encontra-se o art. 102, denominado de Crime de Violência Doméstica, o qual estabelece que “Aplica-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas, independente do sexo registral ou morfológico da vítima”, sendo uma norma que amplia a aplicação da Lei Maria da Penha.

O Projeto está em tramitação no Senado, e, segundo as informações sobre o PLS no site do Senado, desde 15 de março de 2019, foi definida a relatoria ao Senador Paulo Rocha, para que emita relatório, o que até a data deste trabalho não ocorreu.³²

4.3 CONTEXTO ATUAL DA LGBTFOBIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO: JULGAMENTO DO MI nº 4733 e ADO 26

Como pôde-se perceber, por maiores que tenham sido as tentativas através do Poder Legislativo, as propostas de criminalização da LGBTfobia restaram infrutíferas. A resistência dos parlamentares de viés mais conservador e religioso torna-se um entrave para a tutela de direitos de indivíduos que fogem aos padrões dominantes. Dessa forma, a via legislativa para a defesa de direitos de grupos vulneráveis é quase sempre omissa, e quando existente, morosa.

Após mais de uma década de discussões sem resultados, o Movimento LGBT apontando a existência de uma omissão impeditiva do exercício de direitos constitucionalmente assegurados, viu no Judiciário um meio de criminalizar a LGBTfobia (CARDINALI, 2017, p. 180). Sendo assim, em 2012, a ABGLT ajuizou perante o STF o Mandado de Injunção nº 4733 e, em 2013, o Partido Popular Socialista (PPS) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26.

Conforme salienta Cardinali (2017, p. 180) as duas ações compartilham dos mesmos fundamentos e pedidos. Dentre os pedidos estão: a declaração da mora inconstitucional do legislativo, a fixação de um prazo razoável para que a mora fosse sanada,

³² A primeira relatoria do PLS nº 134/2018 foi do Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, entretanto a relatoria foi encerrada em 05 de fevereiro de 2019, em razão do término do mandato, antes de ter sido apresentado relatório.

a concessão de efeitos concretos em caso de persistência da mora, com o reconhecimento da LGBTfobia dentro do conceito de racismo (Lei nº 7.716/89) ou por outro meio,³³ e a responsabilidade civil do Estado brasileiro em face das vítimas de LGBTfobia.

Em 23 de outubro de 2013, o relator do MI nº 4733, Ministro Ricardo Lewandowski, julgou pelo seu não conhecimento. Entretanto, com a nova relatoria pelo Ministro Edson Fachin, houve a revisão desta decisão, conhecendo o mandado de injunção. Quanto à ADO nº 26, houve em 15 de junho de 2015 parecer do então Procurador Geral da República Rodrigo Janot pelo parecer pelo conhecimento parcial e pela procedência. Em dezembro de 2018 assentou-se a decisão de que as duas ações seriam julgadas em conjunto.

O julgamento conjunto das ações teve início em 13 de fevereiro de 2019 e fim em 13 de junho de 2019, havendo o conhecimento parcial das ações e o provimento dos pedidos, de acordo com o voto do Relator, Ministro Celso de Mello, sendo fixada tese, em três pontos. Inicialmente, o STF declarou a mora inconstitucional e fixou que os atos de LGBTfobia estariam abarcados na Lei nº 7.716/89, e que nos casos de homicídio doloso, a existência de motivação LGBTfóbica configura motivo torpe. Nos exatos termos,

Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, **por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716**, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”) (STF, 2019b) (grifo nosso)

O art. 5º, incisos XLI e XLII da CRFB estabelecem respectivamente que “ a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; ” e que “ a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; ”. Assim, foi declarado que o Poder Legislativo se encontra em mora quanto ao dever de criminalização do racismo no que se refere a LGBTfobia, tendo em vista que esta se adequa à dimensão social e política de racismo.

Conforme se percebe, para o STF, as condutas motivadas por LGBTfobia traduzem expressões de racismo em uma dimensão social, e em razão disso, os tipos penais presentes na Lei nº 7.716/89 também são aplicados aos casos de discriminação em razão de

³³ Seria uma “atividade legislativa atípica”, nos termos constantes nas respectivas ações.

orientação sexual e identidade de gênero Nesta linha de raciocínio, condutas como por exemplo impedir o acesso a cargos na administração pública (art. 3º) e negar emprego em empresa privada (art. 4º), tipificadas na Lei de Racismo, também constituem crime quando o motivo for a LGBTfobia. Em decorrência do enquadramento junto a dimensão social de racismo, os crimes da Lei 7.716/89 praticados motivados por LGBTfobia são dotados de imprescritibilidade e inafiançabilidade, nos termos do art. 5º, XLII, da CRFB.

Não se deve esquecer também que a decisão do STF foi além, declarando que a LGBTfobia é uma circunstância que qualifica o crime de homicídio, incidindo no §2º, I, do art. 121 do Código Penal configurando um motivo torpe. Em assim sendo, em um homicídio motivado por LGBTfobia incidirá a qualificadora do motivo torpe. Logo, o STF não criou um “homicídio LGBTfóbico”, apenas declarou que o homicídio praticado em razão da orientação sexual e identidade de gênero é um homicídio qualificado por motivo torpe.

Questiona-se se seria necessário que o STF também declarasse que a LGBTfobia configura motivo torpe enquanto agravante genérica presente no art. 61, II, a (*in fine*). Dessa forma, a agravante genérica de motivo torpe seria aplicada a outros crimes (não apenas o homicídio) em caso de motivação LGBTfóbica. A problemática é que não há dúvidas, em uma perspectiva minimamente razoável, de que a motivação LGBTfóbica representa um motivo torpe para o cometimento do crime, o que, de pronto, deveria agravar a pena, e qualificando-a, no caso do crime de homicídio. Entretanto, como já mencionado anteriormente no item 3.3, é recorrente o processo de negação da violência LGBTfóbica pelo Estado, não sendo a atuação dos juízes uma exceção, o que abre margem para a não aplicação da agravante/qualificadora.

No item 2 da tese do julgamento da ADO nº 26 e o MI nº 4733 destina-se a fazer uma ressalva quanto a tensa relação entre LGBTfobia e liberdade de expressão no exercício da liberdade religiosa. De acordo com a decisão, *in verbis*,

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação

individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.** (STF, 2019b) (grifo nosso)

Assim, ao passo que há a criminalização da LGBTfobia, é resguardada a liberdade do exercício das religiões, incluindo seus ritos, liturgias, pregações, doutrinas, desde que o exercício da liberdade religiosa não configure discurso de ódio. É evidente que por si só, a expressão “discurso de ódio” possui caráter aberto, dando margens a diversas interpretações. Em razão disto, o Supremo define o discurso de ódio como as práticas e exteriorizações que incentivem a discriminação, a hostilidade e a violência em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

Por fim, no item 3 da tese, o STF explica as nuances que possibilitam a inclusão da LGBTfobia na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/89). Ressalta-se que a violência LGBTfóbica possuiria expressões do racismo, em sua dimensão social, projetando-se para além de fatores biológicos e fenotípicos. A dimensão social, enquanto manifestação de poder, é resultado de uma construção histórico-cultural com objetivo de dominação política, subjugação social, e negação da dignidade e humanidade dos integrantes do público LGBT (STF, 2019b).

Em suma, pode-se dizer que, no contexto atual, em razão da decisão do STF em sede do julgamento conjunto da ADO nº 26 e do MI nº 4733, houve a criminalização da LGBTfobia. Entretanto, ressalte-se que não houve a criação de um tipo penal denominado “LGBTfobia”, mas o enquadramento da LGBTfobia dentro as formas de discriminação vedadas pela Lei nº 7.716/89. Com isso, as condutas já criminalizadas por esse diploma legislativo passaram a compreender também as motivações LGBTfóbicas.

Ressalte-se que diversas críticas foram feitas a decisão do STF, especificamente sobre o meio pelo qual houve a criminalização da LGBTfobia. Uma das mais ferrenhas críticas se assenta no fato de que em razão do princípio da legalidade (ou da reserva legal), reflexo do garantismo, não seria possível a criminalização de condutas por meio de uma decisão judicial. Inclusive, este foi o posicionamento defendido nos votos dos ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que votaram contra a criminalização da LGBTfobia. Acrescente-se que dos três ministros, Marco Aurélio em seu voto mencionou não existir mora do Congresso Nacional.

Assim, críticas surgiram quanto ao Supremo estar legislando. Deve-se salientar que, inclusive, dentre os pedidos na ADO nº 26 estava a de que o STF exercesse uma “função legislativa atípica”, pedido este rejeitada no voto do relator Ministro Celso de Mello, que

acreditou que haveria um rompimento com a separação dos poderes. Vechiatti (2019), advogado autor da petição inicial da ADO nº 26 e do MI nº 4733, relata que críticas foram direcionadas a decisão do STF, mencionando que o supremo estaria legislando, ou fazendo analogia maléfica.

Entretanto, para Vechiatti (2019), a inclusão da LGBTfobia na dimensão político-social de racismo no voto do Ministro Celso de Mello, não representa atividade legislativa pelo Supremo, muito menos analogia *in malam partem* ou interpretação extensiva, pois em sua decisão, o Supremo apenas interpreta os conceitos legais de raça e racismo. Dessa forma, ao entender o racismo como conceito de dimensão política e social, por consequência, seria possível enquadrar a LGBTfobia como uma forma de discriminação abarcada pela Lei nº 7.716/89.

Entretanto, Cardinali (2017, p. 185) adverte que, em que pese um dos motivos para a estratégia da criminalização da LGBTfobia sejam os números que apontam o nível de violência que acomete pessoas LGBT, o pedido de criminalização da LGBTfobia nos termos apresentados na ADO nº 26 e no MI nº 4733 difere da criminalização específica da violência LGBTfóbica.

Intercalando o estabelecido por Cardinali (2017, p. 185) com a divisão de Carvalho (2017), apresentada no item 3.3, pode-se dizer que a decisão do Supremo diz mais respeito à cultura LGBTfóbica (simbólica), correspondendo a discriminação culturalmente difundida, do que propriamente a violência LGBTfóbica interpessoal (ou real).³⁴ Porém Cardinali (2017, p. 186), mesmo antes do desfecho das duas ações, acreditava que independentemente do resultado, o mero debate no STF traria resultados positivos na luta contra a invisibilização da LGBTfobia e da violência LGBTfóbica.

Apresentado o contexto atual da criminalização da LGBTfobia e as principais críticas ao meio pelo qual o Movimento LGBT obteve resposta ao seu clamor pela criminalização existente desde os debates da constituinte, e até hoje são debatidos pelo Poder Legislativo. Porém, faz-se importante, além de apresentar críticas a forma utilizada pelo STF para atender o Movimento LGBT, demonstrar as críticas direcionadas a própria demanda de criminalização.

³⁴ Não se deve esquecer que, por menor que seja, a declaração do STF de que a motivação LGBTfóbica representa um motivo torpe aponta uma tímida menção à violência LGBTfóbica real.

4.4 CRÍTICAS À CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA

Os alarmantes números referentes à violência LGBTfóbica, já apresentados outrora neste trabalho (item 3.3), a possível infinidade de outros crimes não documentados como LGBTfóbicos, aliados à cultura punitivista existente na sociedade brasileira, trazem a ideia de criminalização como umas das primeiras vias de resolução do problema (CARVALHO, 2017). A proposta de criminalização, entretanto, é vista com olhos críticos por alguns que apontam erros na forma como o movimento LGBT apresentou a demanda³⁵ (tanto através do PLC nº 122 quanto da ADO nº 26 e MI nº 4733), e outros que criticam diretamente a escolha da criminalização como forma de tutelar a livre orientação sexual e a identidade de gênero³⁶.

Inicialmente cumpre elencar as críticas referentes a forma como a demanda de criminalização pelo público LGBT brasileiro foi apresentada. Conforme visto no item 4.2, sobre as propostas de criminalização, o PLC 122 e seus substitutivos, assim como as petições da ADO nº 26 e do MI nº 4733, tinham como demanda principal a inclusão da LGBTfobia como forma de discriminação tutelada junto com outras formas presentes na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/89).

Na crítica de Carvalho (2017) a opção pela inclusão da LGBTfobia dentro da Lei de Racismo foi inadequada. O autor critica a inclusão da LGBTfobia em uma lei que já possui foco em outras cinco formas de discriminação³⁷, o que acaba por diluir a ideia de discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero. A complexidade de cada forma de preconceito é única e a demanda de cada grupo é diferenciada, o que exigiria um tratamento legal específico e direcionado. A exceção a esta crítica seria o segundo substitutivo apresentado pela Senadora Marta Suplicy, que expressamente afirma a necessidade de tratamento particular, em lei específica, para a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

Em momento diverso, Carvalho (2017), assim como a crítica de Cardinali (2017) apresentada no item 4.3, critica a ausência de menção direta à violência LGBTfóbica

³⁵ Especificamente neste ponto, remete-se a demanda de inclusão da LGBTfobia dentre as formas de discriminação abarcadas pela Lei do Racismo, conforme será apresentado posteriormente.

³⁶ Essas críticas, por sua vez, dizem respeito a debates de cunho jurídico-político sobre a legitimidade da criminalização da LGBTfobia. Nesse ponto evidencia-se a crítica do abolicionismo penal e dos defensores do Direito Penal Mínimo.

³⁷ Segundo a ementa e art. 1º da Lei 7.716/89, a Lei do Racismo define os crimes de preconceito raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

interpessoal (real). Reitere-se que não faz sentido, ignorar o fator motivador (os números da violência contra o público LGBT) na demanda que visa à resolução do problema. Masiero (2013, p. 21) aponta que a violência contra bens jurídicos tradicionais, como a vida, integridade física e liberdade, tutelados dentro de uma pauta minimalista, não estão compreendidos na proposta de criminalização³⁸. Assim, o enfrentamento à violência real - consubstanciada nos homicídios, lesões corporais, motivadas pela LGBTfobia - e que justifica as demandas por criminalização, acabou não sendo amparado no projeto (MASIERO, 2013, p. 22).

Ademais, além das críticas direcionadas a estratégia do Movimento LGBT brasileiro (inclusão da LGBTfobia na Lei do Racismo), é relevante ao debate apresentar os posicionamentos de correntes que criticam a tutela penal em si. A estratégia de utilizar a esfera penal como ramo jurídico adequado para tutelar a livre orientação sexual e identidade de gênero não é vista por todos como resposta para a situação, fato este que gera um intenso debate, com correntes contrárias e a favoráveis à criminalização.

Não se pode olvidar que a estratégia da criminalização da LGBTfobia também já foi adotada em outros países. Conforme pontua Borrillo (2010, p. 120), na França, em 2003 foi introduzida no Código Penal alteração que pune com reclusão perpétua o homicídio praticado em razão da orientação sexual da vítima, seja ela verdadeira ou suposta.

Outrossim, em Portugal existe a Lei Quadro da Política Criminal (Lei n. 17/2006), em que ficou estabelecido a prioridade na prevenção prioritária de crimes de ódio com motivação na orientação sexual da vítima (BELEZA; MELO, *apud* MASIERO, 2013, p. 15).

Na realidade brasileira, o contexto verificado aponta para uma dicotomia inesperada formada por abolicionistas e fundamentalistas cristãos contra a criminalização, em face dos movimentos sociais, a favor da criminalização, entretanto diversos são os motivos que justificam cada posicionamento (MASIERO, 2013, p. 3).

4.4.1 Argumentos favoráveis à criminalização da LGBTfobia

Inicialmente, faz-se necessário evidenciar os argumentos favoráveis à criminalização apresentados pelo Movimento LGBT brasileiro. Dentre os principais motivos que justificariam a utilização do Direito Penal enquanto esfera regulatória estão a urgência

³⁸ Por mais que a crítica dos autores seja direcionada ao PLC nº 122, a mesma pode ser estendida às demandas presentes na ADO nº 26 e no MI nº 4733, tendo em vista que o pedido dessas ações também visava à inclusão da LGBTfobia na Lei do Racismo.

social da medida, a necessidade de combate a invisibilização da violência LGBTfóbica pelas instituições, a insuficiente proteção do grupo vulnerável, o efeito simbólico do Direito Penal (CASEIRO, 2019).

A urgência social da medida de criminalização, conforme o discurso do Movimento, se expressa a partir dos dados de violência LGBTfóbica³⁹. O crescimento do número de homicídios e outras formas de violência fundados na orientação sexual ou identidade de gênero da vítima demonstram que há urgência na atuação estatal. Segundo Caseiro (2019), também é um argumento favorável a invisibilização da motivação LGBTfóbica nos casos de violência que chegam às instituições estatais, especificamente por parte da polícia. Conforme aponta o autor, a ausência de uma tipificação específica faz com que um homicídio sem motivação LGBTfóbica e um homicídio LGBTfóbico sejam registrados da mesma maneira. A criação de um crime “LGBTfóbico” traria como benefício reflexo a melhor averiguação pelas instituições policiais e traria dados mais precisos para a elaboração de políticas públicas específicas, para além da criminalização (CASEIRO, 2019).

Os dois outros pontos apontados por Caseiro (2019), quais sejam, a proteção insuficiente do grupo vulnerável e o efeito simbólico do direito penal, merecem mais atenção. Para tanto é importante entender o conceito de política criminal. Para Gomes (2016, p. 36) a política criminal representa

o conjunto de medidas e critérios de caráter jurídico, social, educacional, econômico ou de índole similar, estabelecidos por poderes públicos para prevenir e reagir frente ao fenômeno criminal, com o fim de manter sob limites toleráveis os índices de criminalidade.

Conforme percebe-se pelo conceito apresentado, a política criminal de um Estado é formada não apenas pela sua atuação através do direito penal, mas de medidas de cunho social, pedagógico, entre outros, que busquem a combater e controlar o fenômeno criminal. Dentre as concepções sobre política criminal, pode-se evidenciar três: a punitivista, a minimalista-garantista e a abolicionista.

A política punitivista se ampara na extrema confiança no direito penal enquanto mecanismo repressivo, vindo o sistema criminal a intervir o máximo possível, levando em consideração a ameaça gerada pela pena. A política minimalista-garantista foca em uma utilização moderada da esfera penal, pois leva em consideração as consequências severas, e negativas inclusive, que a intervenção criminal traz aos indivíduos. A política abolicionista

³⁹ Os dados da violência LGBTfóbica já foram apresentados no item 3.3.

considera que a aplicação da pena produz mais malefícios aos indivíduos do que a prática de crimes, sendo um mal injustificável. Por esta razão, o abolicionismo busca soluções diversas da esfera criminal para dirimir os conflitos sociais (GOMES, 2016, p. 37). Dentre as diferenças existentes entre a política minimalista-garantista, o punitivismo e o abolicionismo surgem os embates acerca da legitimidade da criminalização da LGBTfobia.

A ameaça gerada pela pena, se relaciona com o chamado efeito simbólico do direito penal, citado como um argumento utilizado pelas correntes favoráveis à criminalização. O efeito simbólico, conforme trabalha Gomes (2007, p. 222), diz respeito ao impacto psicológico gerado na sociedade de que a intervenção penal está trazendo benefícios. Assim, a atuação penal se direciona também a mostrar que o Estado está atuando no combate à criminalidade. Para Gomes (2007), essa é uma função ilegítima do direito penal. Entretanto, conforme aponta Caseiro (2019), vislumbra-se que o efeito simbólico da criminalização traria consequências positivas, funcionando como medida pedagógica para a sociedade, que refletiria sobre a LGBTfobia o que diminuiria os números da violência.

O último argumento favorável invocado pelos defensores da criminalização da LGBTfobia refere-se à existência de uma proteção deficiente ao público LGBT, tendo em vista que as normativas existentes não apresentam resultados no combate à discriminação e violência contra LGBT's. Crescem os debates em torno do que seria chamado de “Princípio da vedação à proteção deficiente”, invocado principalmente em situações onde o garantismo penal é utilizado como argumento para a não atuação estatal.

Segundo Fernandes (2011, p. 6)

o garantismo pretende adequar o Direito Penal aos princípios que garantem uma existência digna ao indivíduo, de forma a assegurar direitos e garantias tanto àquele que se encontre processado ou condenado quanto aos demais integrantes da sociedade frente aos poderes punitivos do Estado.

Dessa forma, o garantismo, elaborado por Luigi Ferrajoli (2002, p. 686), vincula o poder público aos princípios do Estado de Direito, de forma que sua atuação na seara penal seja adstrita ao necessário, e que assegure os direitos e garantias dos indivíduos. Entretanto é necessário um equilíbrio na interpretação do garantismo. Ao passo que o Estado não pode cometer arbitrariedades, por exemplo, tipificando condutas a seu bel prazer, tem o dever de proteção integral de toda a sociedade (FERNANDES, 2011, p. 11/12).

Sendo assim, o argumento favorável a criminalização aponta que o Estado não pode se valer do garantismo de forma a se omitir de proteger um grupo vulnerável usando da esfera criminal. Ademais, o movimento relata que as normas existentes em vários estados e

municípios, que principalmente estabelecem sanções administrativas não são eficientes para coibir os casos de discriminação, ou prevenir novos casos (CASEIRO, 2019).

4.4.2 Argumentos contrários à criminalização da LGBTfobia

Quanto aos que se posicionam contrariamente à pauta de criminalização, conforme apontam Masiero (2013, p. 3) e Carvalho (2017), há uma inesperada convergência entre representantes evangélicos no Congresso Nacional e defensores de um direito penal mínimo e do abolicionismo penal, atores que possuem ideologias praticamente antagônicas.

Conforme se percebe pela resistência dos parlamentares da “Bancada Evangélica” durante o trâmite do PLC 122/2006, e manifestações recorrentes na mídia, se alega que a criminalização da LGBTfobia teria como finalidade “amordaçar”⁴⁰ cristãos, sendo uma verdadeira limitação à liberdade de expressão, que afetaria diretamente o exercício da liberdade religiosa, estabelecido na Constituição Federal. Masiero (2013, p. 4) salienta que para os fundamentalistas, o que se defende é a desnecessidade de criminalização da LGBTfobia.

Ademais, conforme já introduzido no tópico anterior (4.4.1), os defensores da pauta minimalista também são críticos à criminalização da LGBTfobia. Nucci (2017, p. 723) aponta que a pauta envolvendo o direito penal mínimo dialoga com o princípio da intervenção mínima. Assim, apenas as questões mais graves devem ser objeto da tutela penal. É uma corrente que vai contra a ideia punitivista de sempre recorrer à esfera penal. Sendo assim, os defensores de um direito penal mínimo veem malefícios em uma nova tipificação de condutas já genericamente tipificadas, o que só ampliaria o poder sancionador do Estado.

Pensamento diferente e que receberá destaque neste trabalho diz respeito às teorias abolicionistas. O Abolicionismo Penal, na lição de Nucci (2017, p. 719), é uma forma de questionar o direito penal a partir de duas problematizações principais: a descriminalização e a despenalização. Parte-se da ideia de que a pena, em especial a privação de liberdade, não obtém resultados satisfatórios, prova disso são os números sobre a reincidência. Assim, são oportunas reflexões sobre se a tipificação de determinadas condutas e a cominação de pesadas penas trazem benefícios ou malefícios à sociedade.

⁴⁰ A expressão mordaça diz respeito a como o Projeto de Lei foi denominado pelos críticos evangélicos, a “Mordaça gay”, conforme mencionado no tópico 4.2.

Zaffaroni, no livro *Em Busca das Penas Perdidas* (1991), investiga a situação de deslegitimação do sistema penal e do discurso jurídico-criminal, apresentando em parte de seu trabalho as teorias abolicionistas⁴¹. Chama atenção a análise do Abolicionismo de Louk Hulsman, segundo o qual o sistema penal seria em si mesmo um problema, sendo cada vez menos útil na solução de conflitos sociais. (ZAFFARONI, 1991, p. 97/98). Leciona Zaffaroni que

há três motivos fundamentais a favor da abolição do sistema penal: é um sistema que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto; não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e é sumamente difícil de ser mantido sobre controle. (ZAFFARONI, 1991, p. 98).

Apesar de ser considerada por muitos uma utopia^{as} teorias abolicionistas expõem as fragilidades do sistema penal, apontando situações que carecem de mudanças urgentes. O sistema penal brasileiro é marcado pela presença de prisões superlotadas, péssima infraestrutura, baixa resolutividade dos casos, sem contar no manifesto recorte de classe e etnia.

Segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0 (CNJ, 2018), até agosto de 2018, contabilizou-se 602.217 pessoas privadas de liberdade⁴², estando 74% (266.416) em regime fechado, cumprindo salientar que a maioria dos presos (40%) não possui condenação. Ademais, essas prisões dizem respeito em 38,52% a crimes patrimoniais, somados apenas os dados referentes aos casos de crime de roubo, furto e receptação. Os presos por homicídio, por sua vez, dizem respeito apenas a 11,27% do número de presos. Essa diferença existente entre os números, demonstra a inclinação patrimonialista da política criminal brasileira. Trata-se de um sistema penal que, em que pese agigantado, se presta senão para a tutela do patrimônio.

Na perspectiva abolicionista, considerando a lógica do sistema penal e da política criminal brasileira, com um Código Penal com mais de 200 artigos na Parte Especial e a vasta legislação esparsa, uma nova criminalização, seja da LGBTfobia, ou de qualquer outra conduta, é vista com olhos críticos. O abolicionismo não vê, portanto, benefícios com a criminalização, pois esta não possui eficácia como método de controle social.

⁴¹ Zaffaroni (1991, p. 98) salienta que não existe um Abolicionismo, tendo em vista que o ponto de vista dos seus principais expoentes, Louk Hulsman, Thomas Mathiesen, Nils Christie e Michel Foucault, não partilham dos mesmos métodos e pressupostos filosóficos, já que são oriundos de diferentes linhas de pensamento.

⁴² Nesses números estão incluídas as prisões civis e as medidas de internação. Entretanto, o número de prisões civis é ínfimo se comparado ao total, apenas 656 e o de internados em Medida de Segurança, 892.

Após apresentadas os argumentos favoráveis e contrários a inclusão da LGBTfobia na esfera da tutela penal, com a criminalização, se questiona: é legítima a criminalização da LGBTfobia?

Conforme apresentado desde o primeiro capítulo deste trabalho, a cisheteronormatividade e o sexismo estão arraigados e permeiam praticamente todas as esferas da estrutura social. Em razão disso, pode-se dizer que as bases sociais estão calcadas em preconceito e discriminação em face das pessoas que em algum nível desafiam as normas de coerência e continuidade da matriz cisheteronormativa, ou que apresentam algum grau de afinidade ou identificação com o gênero feminino, preferido pela visão sexista. O preconceito e discriminação se externam de diversas formas e, dentre elas, a mais preocupante: a violência LGBTfóbica. Não há dúvidas que, a partir dos dados preocupantes apresentados anteriormente neste trabalho quanto à violência LGBTfóbica, é imprescindível uma postura ativa do Estado no combate a LGBTfobia. Em razão disso, como salienta Carvalho (2017) não é de se espantar que a demanda do Movimento LGBT tenha voltado os olhos diretamente à criminalização.

Evidenciou-se, conquanto, que o sistema penal brasileiro, em consonância ao que está estabelecido no texto constitucional, é norteado pelo princípio da intervenção mínima, adequada com um modelo penal garantista, conforme idealizou Ferrajoli (2002). Portanto, a legitimidade da criminalização da LGBTfobia deve ser analisada à luz deste cenário. Além desse cenário jurídico, não se pode olvidar a realidade social escancarada pelas críticas abolicionistas, que apesar de seu caráter utópico e radical, apontam a existência de um direito penal ineficiente e de matriz patrimonialista, classista e racista, que, na prática, acaba não tendo a vida como bem jurídico tutelado.

Assim como aponta Carvalho (2017), vislumbra-se que a pauta de política criminal suscitada pelo Movimento LGBT, por si só, não contradiz um direito penal de garantias. Porém, na mesma linha defendida pelo autor, deve-se ressaltar que para haver adequação com uma perspectiva garantista, a pauta político-criminal deveria dizer respeito às situações mais próximas da realidade, que para o autor seriam as situações de “violência contra pessoas concretas de carne e osso”. Se a violência LGBTfóbica atinge níveis emergências que justificam a demanda, mais atenção deve ser dada a esses casos.

Entretanto, quando se menciona em dar atenção aos casos de violência LGBTfóbica, não se busca dizer que inúmeros novos tipos penais, com novas combinações de pena, devem ser criados. A criminalização deveria ficar adstrita à esfera simbólica de nominação da violência, sem que haja ampliação do poder punitivo estatal, tendo em vista

todo o contexto de crise e ineficiência do sistema penal, conforme apontado anteriormente (Carvalho, 2017). Como já mencionado a política criminal de um Estado diz respeito a diversas ações, as quais não se restringem a seara penal.

Para dar maior visibilidade e atenção à problemática, pontual e interessante é a solução de Carvalho (2017), apartando-se de uma postura punitivista, assevera que a demanda do Movimento LGBT deveria estar adstrita à denominação da categoria “crime homofóbico” (LGBTfóbico). Esta demanda, para o autor, seria adequada ao garantismo, e diria respeito à adjetivação de delitos já tipificados. Por exemplo, acrescentar-se-ia ao crime de lesão corporal uma adjetivação para especificar a motivação discriminatória, mencionando a “lesão corporal LGBTfóbica”, sem a ampliar o poder sancionador do Estado, ou seja, sem aumento na pena. Apenas seria feita uma remissão ao preceito secundário do tipo penal genérico. Assim, dar-se-ia maior visibilidade a violência LGBTfóbica, sem necessariamente adotar uma postura punitivista.

Levando em consideração tudo apresentado, a demanda de criminalização talvez não seja a mais indicada para tutelar as necessidades do grupo LGBT. Carvalho (2017) acredita ser possível abrir mão da tutela penal sem que danos fossem gerados. A ideia do autor preconiza a busca por políticas antidiscriminatórias não punitivas, através do reconhecimento de direitos civis, considerando que, pela via legal, as políticas envolvendo o público LGBT ainda são escassas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que fora apresentado neste trabalho foi possível demonstrar que as disposições constitucionais sobre o direito (e princípio) da igualdade, não devem ser analisadas apenas tendo foco em uma dimensão formal. A igualdade, em sua perspectiva material, enfatiza as diferenças entre os sujeitos de direito, e possibilita que o Estado lance mão de um tratamento diferenciado que busque a equilibrar as relações originalmente desequilibradas. Nesse contexto, a igualdade se relaciona com um dos objetivos da República Federativa do Brasil, qual seja, a erradicação de quaisquer formas de discriminação, dentre elas a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero. Pôde-se perceber também, que no longo caminho em busca do ideal de igualdade, e na luta contra a injustiça social cultural que acomete o grupo LGBT, é imprescindível a visibilidade dada pelo reconhecimento afirmativo de individualidades. O fato de evidenciar as diferenças entre os sujeitos, (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), reconhecendo suas vulnerabilidades, traz benefícios no processo de luta por direitos. Sendo assim, por mais que o trabalho adote a sigla LGBT como designativa do movimento, ressalta-se a importância de uma sigla mais completa, que ofereça cada vez mais representatividade ao movimento.

De posse de tais conceitos, foi possível entender as raízes da LGBTfobia enquanto um fenômeno social. A partir da análise da sociedade cisheteronormativa, verificou-se que a LGBTfobia diz respeito a uma forma de preconceito contra os indivíduos que rompem com as regras de coerência e continuidade da matriz heterossexual. Essa matriz coercitiva, formada pelo arranjo sexo-gênero-sexualidade, não admite transgressores. O sexo (macho e fêmea), só pode dar margem a uma expressão social (gênero) conforme, nesta ordem, masculino ou feminino, que por fim reproduza o desejo pelo sexo oposto (desejo heterossexual). As pessoas que transgridem essa matriz (o público LGBT), são marginalizadas e hostilizadas, razão pela qual se diz que a LGBTfobia é materialização da cisheteronormatividade. Além disso, a partir do entendimento da noção de sexism, percebeu-se que a supervalorização do sexo masculino e consequente diminuição da mulher e coisas a ela relacionadas também estão expressos no conceito de LGBTfobia. A dominação masculina, e a violência a ela inerente, reverbera de forma que a LGBTfobia pode ser definida como fora de preceito contra os feminizados (como os homens gays, em especial os afeminados), e também contra aqueles que, pretensamente, assumem papéis masculinos (como lésbicas e homens transexuais).

Demonstradas as raízes do preconceito, foi exposta a dura face da discriminação LGBTfóbica, expressa através da violência. Verificou-se que a violência LGBTfóbica é um fenômeno complexo, que pode ser decomposto em violência simbólica (a própria cultura LGBTfóbica), violência estatal e violência interpessoal (a violência real). A violência real mostrou-se como um dos pontos mais preocupantes sobre a temática, tendo em vista principalmente os números da violência LGBTfóbica no Brasil, sendo inclusive já apontado como líder em ranking mundial envolvendo violência contra pessoas transexuais. Ademais, foi exposta a atitude do Estado perante os crimes LGBTfóbicos (crimes praticados por motivos de discriminação em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero). Foi apontado o processo de descaracterização da ligação entre violência e a sexualidade, inclusive através da desvitimização, no qual tenta-se sujar a reputação da vítima, como forma de sonegação da LGBTfobia.

Apresentado o contexto de violência que assola a vida do público LGBT, restou entendida a demanda do Movimento pela criminalização da LGBTfobia como forma de buscar a postura ativa do Estado na tutela de seus direitos. A demanda inicial, através do Poder Legislativo, se deu através do PLC nº 122, de 2006, que pretendia incluir a LGBTfobia dentre as formas de discriminações abarcadas na Lei nº 7.716/89, conhecida como lei de Racismo. Entretanto, após muitas discussões e rejeições, o projeto restou arquivado. O cenário atual sobre a criminalização da LGBTfobia diz respeito a decisão do STF no julgamento conjunto da ADO nº 26 e do MI nº 4733, a qual reconheceu a mora do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria, declarando que até que sobrevenha a Lei, a LGBTfobia estaria abarcada na Lei 7.716/89, com o fundamento de que o preconceito em razão de orientação sexual e identidade de gênero se enquadra em uma dimensão social de racismo.

O foco principal do trabalho diz respeito a apresentação dos argumentos a favor e contrários à criminalização. Ficou evidente que existe uma situação de urgência que impõe a atuação estatal. Os números sobre a LGBTfobia apontam um contexto de violência brutal que deve adentrar, com atenção especial na pauta da política criminal. A pauta da política criminal, entretanto, diz respeito a uma atuação estatal em diversas áreas, como a educacional, econômica, etc., não ficando adstrita a atuação na seara penal (criminalização).

Entretanto, ao ser feita uma breve análise sobre a realidade do sistema penal brasileiro, apontadas através de uma perspectiva abolicionista, restaram evidenciadas as falhas e a ineficiência do sistema penal na proteção da vida enquanto bem jurídico. Um sistema carcerário em péssimas condições de infraestrutura, lotado de presos provisórios, em

processos sobre crimes predominantemente patrimoniais indicam um problema na eficiência da criminalização enquanto solução para o problema da LGBTfobia.

Nessa perspectiva, é necessário refletir acerca da estratégia de criminalização. Em um primeiro momento cumpre salientar que dados os números da violência e a declarada inércia do poder público em legislar sobre a matéria (indicando uma proteção deficiente ao grupo LGBT) a criminalização da LGBTfobia é uma proposta que acaba por não contrariar por si só a postura garantista e minimalista do ordenamento jurídico brasileiro. Não há como ignorar que, a partir da decisão do STF no julgamento conjunto da ADO nº 26 e MI nº 4733, a LGBTfobia já está criminalizada e inserida no contexto de proteção da Lei do Racismo (Lei nº 7.716/89), mas pontuações devem ser feitas.

Conforme as críticas apontadas, a decisão do STF acaba não versando propriamente sobre a violência LGBTfóbica interpessoal. Ou seja, uma ponta solta na decisão é o fato de que o principal motivo para a proposta de criminalização - a violência LGBTfóbica real (interpessoal) é apenas sutilmente mencionada na tese do STF, quando da declaração que a LGBTfobia constitui motivo torpe. Dessa forma, critica-se a inclusão da LGBTfobia dentro de uma lei cujo conteúdo foi pensado como resposta à demanda de outro grupo vulnerável e conforme o discurso e necessidades dele.

Fica demonstrado pela realidade apresentada neste trabalho, que o Movimento LGBT carece de políticas de proteção. Entretanto, são necessárias políticas específicas e adequadas às vulnerabilidades do grupo LGBT. Quanto à criminalização, pôde-se compreender que, de fato, a esfera penal não é a mais indicada, e que não resolverá o problema da LGBTfobia sozinha. Existe a necessidade de dar visibilidade ao problema da violência, como por exemplo através da adjetivação LGBTfóbica em crimes já tipificados, entretanto, a conquista de direitos civis, a partir de políticas públicas distintas da criminalização, deve ser o foco da demanda LGBT.

Dessa forma, possíveis medidas poderiam ser incrementadas (ou reforçadas) para que, junto com a criminalização, melhores resultados sejam obtidos na luta contra a LGBTfobia: a) incentivar a discussão acerca da diversidade nas escolas e universidades; b) campanhas para a conscientização dos agentes do Estado acerca da LGBTfobia; c) fortalecimento das campanhas sobre visibilidade e reconhecimento etc.

Por fim, cumpre mencionar que os principais instrumentos, ao alcance de cada cidadão, para a luta contra a LGBTfobia são a informação, a problematização e o discurso. Este trabalho almejou apresentar informações para a qualificação do debate em torno da

LGBTfobia e sua criminalização, incentivando problematizações sobre a temática, com a esperança de que os discursos de resistência se fortaleçam e ganhem batalhas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** : parte geral, volume . 11^a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BOULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9^a ed. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. **Igualdade, não discriminação e direitos humanos**: são legítimos os tratamentos diferenciados? Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p91.pdf. Acesso em: 15 fev 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 jan 2020.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 20 fev 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação/Ministério da Saúde. **Brasil Sem Homofobia** : Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e Promoção da Cidadania Homossexual / elaboração : André Luiz de Figueiredo Lázaro; organização e revisão de textos: Cláudio Nascimento Silva e Ivair Augusto Alves dos Santos.; Comissão Provisória de Trabalho do Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria Especial de Direitos Humanos. – Brasília : Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara PLC nº 122, de 2006**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece as tipificações e delimita as responsabilidades do ato e dos agentes. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 03 fev 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e os direitos de LGBT** : conceitos e legislação - Brasília: MPF, 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. **Violência LGBTFóbicas no Brasil**: dados da violência/ elaboração de Marcos Vinícius Moura Silva – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado PLS nº 134, de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 03 fev 2020.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A Judicialização dos Direitos LGBT no STF** : limites, possibilidades e consequências. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) Centro de Ciências Sociais. Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

CARRARA, Sérgio. VIANA, Adriana R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a Violência Letal contra Travestis no Município do Rio de Janeiro. **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, p. 233-249, 2006.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito – racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017. Versão Digital.

CASEIRO, Daniel Nunes. **É possível ser contra a criminalização da homotransfobia e a favor dos direitos LGBTI+?**. Justificando, 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/02/15/e-possivel-ser-contra-a-criminalizacao-da-homofobia-e-a-favor-dos-direitos-lgbti/>. Acesso em: 05 mar 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em 06 mar 2020.

EFREM FILHO, Roberto. Corpos Brutalizados: conflitos e materializações nas mortes de LGBT. **Cadernos Pagu**, n. 46, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, jan/abril 2016, p. 311-340.

ERIBON, Didier. **Reflexões Sobre a Questão Gay**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

FERNANDES, Eduardo Faria. **Princípio da Vedaçāo à Proteção Deficiente**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: https://www.emerj.tj.rj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/EduardoFariaFernandes.pdf. Acesso em: 01 mar 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. Tradução Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução: Julio Assis Simões. **Cadernos de campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FOUCAULT. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

GAMSON, Joshua. As sexualidades, a teoria queer e pesquisa qualitativa. In: DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. et al. **O planejamento da pesquisa qualitativa**: teorias e abordagens. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 345-362.

GOMES, Luiz Flávio (coord.); MOLINA, Antonio García-Pablos de; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal – introdução e princípios fundamentais**. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. DAHER, Flávio. **Curso de direito penal**. Volume 1, Parte geral (arts. 1º a 120). 2ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GGB – Grupo Gay da Bahia. **População LGBT Morta no Brasil: Relatório GGB 2018**. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 10 jan 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral – Vol. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HEILBORN, Maria Luiza. Fronteiras simbólicas: gênero, corpo e sexualidade. **Cadernos Cepia nº 5**, Gráfica JB, Rio de Janeiro, dezembro de 2002, p. 73-92

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Bagoas: Revista de Estudos Gays**, v. 1, n. 1, jul/dez 2007, p. 1-22.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. “A homofobia não é um problema. Aqui não há gays nem lésbicas!” Estratégias discursivas e estados de negação da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero nas escolas. **Revista de Psicologia da UNESP**. 2010. p. 123-139.

KRAUSE, Paul Medeiros. **O PLC 122/2006**: a lei da mordaça gay. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/77213/o-plc-122-2006-a-lei-da-mordaca-gay>. Acesso em: 02 mar 2020.

LEMOS, Diego José Souza. **Contando as mortes da violência trans-homofóbica: uma pesquisa sociojurídica dos processos criminais na cidade do Recife e uma análise criminológico-queer da violência letal**. Dissertação (Mestrado em Direito) CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Pernambuco. – Recife, 2017

LOURO, Guacira Lopes. Heteronormatividade e Homofobia. In: JUQUEIRA, Rogério Diniz (org). **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília : Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. p. 85-93.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**. Florianópolis, 2014. p. 935-952.

MASIERO, Clara Moura. Criminalização da homofobia: estratégia normativa para uma legítima intervenção penal e crítica ao PLC 122/2006. **XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE**. São Paulo: UNINOVE, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal** : parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. As discussões sobre gênero no final do século XX e seus impactos na Constituição de 1988. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 10** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013.

PINK ADS. O que significa a sigla LGBTQ+ e quais são as outras siglas utilizadas?. **Medium**, 2018. Disponível em: <https://medium.com/@pinkads/o-que-significa-a-sigla-lgbtq-e-quais-s%C3%A3o-as-outras-siglas-utilizadas-e3db6ec5181f>. Acesso em: 10 mar 2020.

PIOVESAN, Flávia e SILVA, Roberto B. Dias da. “Igualdade e diferença: o direito à livre orientação sexual na Corte Européia de Direitos Humanos e no Judiciário brasileiro”. In VIEIRA, José Ribas (Org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988**: efetivação ou impasse institucional? Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 341-367.

PRADO, Marco Aurélio Máximo. Prefácio. In: BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: História e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010

PRESTES, Érika Aparecida. **A criminalização do discurso de ódio homofóbico no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2014.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 20 jan 2020.

REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/GayLatino, 2018.

RIOS, Roger Raupp. Homofobia na Perspectiva dos Direitos Humanos e no Contexto dos Estudos sobre Preconceito e Discriminação. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (org). **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília : Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. p. 53-83.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Org e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2006.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero Violência Patriarcado**. 2^aed. São Paulo: Expressão Popular Fundação Perseu Abramo, 2015.

SMIGAY, Karin Ellen von. Sexismo, homofobia e outras expressões correlatas de violência: desafios para a psicologia política. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 8, n. 11, jun. 2002, p. 32-46

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 600/PR** - Paraná. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJe: 16 dez 2019b. **JusBrasil**, 2019a. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/795136144/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-600-pr-parana-0025738-3720191000000>. Acesso em: 5 jan 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF** - Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Dje: 13 jun 2019b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>. Acesso em: 06 fev 2020.

TRANS RESPECT. **Trans Day of Remembrance (TDoR) 2018 : Press Release 369 reported murders of trans and gender-diverse people in the last year**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2018/>. Acesso em: 12 fev 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Pela lógica do Direito Penal Mínimo, Homotransfobia tem que ser criminalizada. **Justificando**, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/07/10/pela-logica-do-direito-penal-minimo-homotransfobia-tem-que-ser-criminalizada/>. Acesso em: 23 mar. 2019.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista de Estudos Feministas**, Ano 9, v. 9, n. 2, 2001, p. 460-481.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.